

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.006/2025**

Processo nº 00196.000873/2024-58

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA.** (CNPJ nº 07.351.100/0001-01); **GAUCHE PROMOCOES E EVENTOS LTDA.** (CNPJ nº 40.234.254/0001-99); **OFICINA DE EVENTOS LTDA.** (CNPJ nº 07.563.652/0001-83); e **SETE SERVICOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.** (CNPJ nº 07.824.144/0001-01), em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025, que tem por objeto a contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, de serviços de organização e execução de eventos de pequeno e médio porte do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, sob demanda, incluindo a locação de espaço físico e infraestrutura (equipamentos/mobiliário, recursos humanos e alimentação) e fornecimento de materiais institucionais e gráficos, por empresa especializada, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Nos termos do subitem 13.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025 (SEI nº 0601796), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para interposição de Recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, contados da data da intimação ou de lavratura da ata. Ademais, cumpre destacar a alteração do prazo para recebimento dos Recursos para a nova data limite de 01/04/2025, conforme Nota Explicativa 7 (SEI nº 0688200).

2.1.1. Considerando que a licitante **ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA.** (CNPJ nº 07.351.100/0001-01) cadastrou o seu Recurso via e-mail em 31/03/2025, às 18:34, conforme documento SEI nº 0688418, tem-se como tempestivo o documento.

2.1.2. Considerando que a licitante **GAUCHE PROMOCOES E EVENTOS LTDA.** (CNPJ nº 40.234.254/0001-99) cadastrou o seu Recurso via e-mail em 31/03/2025, às 18:06, conforme documento SEI nº 0688413, tem-se como tempestivo o documento.

2.1.3. Considerando que a licitante **OFICINA DE EVENTOS LTDA.** (CNPJ nº 07.563.652/0001-83) cadastrou o seu Recurso via e-mail em 01/04/2025, às 22:32, conforme documento SEI nº 0688425, tem-se como tempestivo o documento.

2.1.4. Considerando que a licitante **SETE SERVICOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.** (CNPJ nº 07.824.144/0001-01) cadastrou o seu recurso via e-mail em 01/04/2025, às 23:57, conforme documento SEI nº 0688430, tem-se como tempestivo o documento.

2.1.5. Cumpre mencionar que as licitantes **AMBP PROMOCOES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA.** (CNPJ nº 08.472.572/0001-85), **LUMINAR EVENTOS E COMUNICACAO LTDA.** (CNPJ nº 11.200.051/0001-83), **PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA.** (CNPJ nº

12.685.506/0001-60) e *WELCOME SERVICOS E EVENTOS LTDA.* (CNPJ nº 11.654.689/0001-94), apesar de terem registrado a intenção de recorrer, conforme documento SEI nº 0688191, não apresentaram os respectivos Recursos dentro do prazo oportunizado.

2.2. No mesmo sentido, conforme preconiza o subitem 13.7 do Edital Pregão Eletrônico nº 90.006/2025 (SEI nº 0601796), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das Contrarrazões aos Recursos, contados da data da intimação ou da divulgação da interposição do Recurso. Para mais, cumpre destacar a alteração do prazo para recebimento das Contrarrazões para a nova data limite de 04/04/2025, conforme Nota Explicativa 7 (SEI nº 0688200).

2.2.1. Considerando que a licitante **ALVO EVENTOS LTDA.** (CNPJ nº 75.431.734/0001-24) apresentou suas Contrarrazões via e-mail em 04/04/2025, às 20:36, conforme documento SEI nº 0695277, tem-se como tempestivo o documento.

2.3. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pelas Recorrentes e pela Recorrida. Vale ressaltar que os prazos de interposição das razões foram informados via sistema, tanto nos quadros de aviso como no "chat" do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025, conferindo ampla publicidade dos atos atinentes a presente fase do certame licitatório, bem como garantindo plena conformidade com o item 13 do Instrumento Convocatório.

3. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

3.1. A licitante **ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA.** enviou as razões de seu Recurso, conforme exposto no documento SEI nº 0688418, alegando em epítome:

"(...)

DO INTERESSE RECURSAL

Com efeito, o acolhimento da presente manifestação, em sua integral extensão, tal como se espera, tem o condão geral de reformar a decisão que culminou no afastamento da **Recorrente**.

Sabe-se das condições e regras do instrumento convocatório em epígrafe, mas não se pode permitir que tamanho rigor seja aplicado por mera impropriedade que nada desnatura a proposta da empresa em seu conteúdo e valor. O que se esperava no momento do envio da sua documentação era uma mera postergação por algumas horas quanto ao prazo para tal.

O que se espera por meio do presente documento é alertar este Contratante sobre situação ocorrida ao longo do procedimento administrativo em epígrafe, a fim de que sejam devidamente apuradas determinadas particularidades desta licitação para, principalmente, (i) reavaliar a documentação da empresa considerada afastada do certame por conta do não envio de complexa planilha no prazo inicialmente conferido pela Comissão.

Pensar de maneira contrária é ignorar a existência de princípio basilar de nossa Administração no Brasil, qual seja, o da autotutela. De maneira a ser a mais didática possível, a fim de que esta Contratante entenda, a Administração tem o poder-dever de controlar os seus próprios atos, no qual, atuando por provocação ou de ofício, reaprecia os atos praticados analisando sob o aspecto da legalidade e do próprio mérito.

(...)

O intuito do presente documento, de forma alguma, pode ser entendido como mera insatisfação ou lamentar suposta derrota sem fundamento. O que se requer é a reanálise da documentação da Recorrente, uma vez que sua proposta poderia ser preenchida em novo prazo de até duas horas, corrigida e assim sanada qualquer dubiedade.

(...)

Não obstante tais considerações, ainda que se entenda que tenha havido alguma irregularidade por parte da Recorrente, vale de novo o questionamento: **será que realmente é motivo grave que justifique seu afastamento do certame? Por que ignorar o pleito de prorrogação do envio?**

(...)

Ao serem percebidas quaisquer dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo participante ou necessidade de melhor verificação das mesmas - ou seja, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada, todavia, não se encontrando em tais documentos claramente demonstrada, por exemplo, a expertise ou capacidade necessária à contratação pretendida, ou então como no caso da proposta propriamente dita, uma mera postergação do envio da planilha – pode a Comissão de Licitação ou a autoridade competente, promover atuação necessária ao esclarecimento pretendido. Como dito, não há ilegalidade nisso.

Nesse ponto, por dever de prudência e busca pela proposta mais vantajosa, a Contratante deveria, ao menos, ter promovido nova diligência com o fito de esclarecer eventuais questões da documentação, sem proceder ao afastamento desta forma.

Ao se tratar da aceitação da proposta da participante, é forçoso admitir que é papel da entidade se precaver de possíveis licitantes “aventureiros” e buscar uma competição onde as empresas sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona com a esperada qualidade.

De outro modo, tal posicionamento cuidadoso não pode, tampouco deve, ser confundido com atitude arbitrária e que assuma caráter extremamente rigoroso no tocante aos requisitos formais e regras quanto ao envio dos documentos exigidos para aceitação da empresa.

Ainda que se entenda pela ausência de informações, a desclassificação nesses moldes - sem qualquer oportunidade de nova manifestação da empresa e/ou realização de meras diligências simples - carece de razoabilidade para o procedimento e se afasta integralmente do princípio do formalismo moderado diversas vezes consolidado em decisões do Tribunal de Contas da União.

O rigor formal destacado na análise por parte da Comissão quando do julgamento da documentação não pode ser exagerado. Tal princípio acima evidenciado significa que o órgão não deve ser formalista a ponto de inabilitar licitantes diante de simples omissões em documentação e que em momento algum trouxer sequer prejuízo ao certame. Sobre o tema, segue recente entendimento do TCU por meio dos julgados abaixo:

“(…) 1.7. Ciência:

1. 1.7.1. ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 38/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
2. 1.7.1.1. a não realização de diligência à licitante (...), destinada a esclarecer ou complementar a documentação enviada para fins de habilitação no certame afronta a jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.340/2015 – Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas e 1.795/2015 – Plenário, rel. Ministro José Mucio Monteiro).”

ACÓRDÃO Nº 419/2024 - TCU – Plenário

Acórdão 1204/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Acórdão 1217/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)

(…)

Agir desta maneira é o mais correto. E, mais uma vez, quem diz isso é o próprio TCU, a saber:

“É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência,

facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

Acórdão 4063/2020 – Plenário. (sem destaque no original).

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Acórdão 1168/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”.

Acórdão 988/2022 – Plenário.

Como dito, o rigor formal quando do julgamento da documentação não pode ser exagerado. Tal princípio significa que a Contratante não deve ser formalista a ponto de desclassificar licitantes diante de questões ínfimas, como no presente caso.

(...)

A essência do pronunciamento da Comissão é no sentido de que deve prevalecer os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento do **formalismo moderado e da razoabilidade. No entanto, a simples verificação dos fatos permite concluir, sem que restem dúvidas, que estes últimos preceitos devem prevalecer.**

Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, é claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. Além disso, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

(...)

A aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois o participante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos competentes, demonstrado, nos termos do Edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação.

Ressalta-se que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário da Corte de Contas da União (Acórdãos nº 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, nº 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, nº 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido de que pequenos erros cometidos pela empresa licitante, como a não apresentação de informações (como é o presente caso), não deve ser motivo de afastamento, uma vez que tal medida configura ofensa ao interesse público e prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

Acórdão 1211/2021 – Plenário.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de

habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

3. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Ora, percebe-se claramente que as fundamentações acima ensejam sim a imediata reforma da decisão proferida pela Comissão, que afastou a Recorrente, para que assim seja declarada a sua aceitação diante de sua conformidade quando da nova realização de julgamento de sua documentação.

(...)"

3.2. Por sua vez, a licitante **GAUCHE PROMOCOES E EVENTOS LTDA.** enviou as razões de seu Recurso, conforme exposto no documento SEI nº 0688413, alegando em suma:

"(...)

A decisão não apresentou motivos claros para a inabilitação, tampouco considerou a proposta financeira da empresa. Além disso, não houve diligência para esclarecimentos de documentos, mesmo a Recorrente cumprido integralmente todas as exigências editalícias. Dessa forma, a inabilitação carece de motivação legal e deve ser revista.

(...)

1.1 DA ILEGALIDADE COMETIDA AO DESCUMPRIR CLÁUSULAS DO EDITAL

1.1.1 EXCESSO DE FORMALISMO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.

1.1.2 TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE LICITANTES – Não se pode tolerar ou mesmo acatar uma decisão equivocada que não preservou o sentido sagrado do processo da livre concorrência. Este processo já está em atenção por parte do Ministério Público ao já receber, mesmo que de forma equivocada em seu princípio, mas que aponta ilegalidades graves cometidas. **Ao não nos conformar com este resultado estamos nos protegendo de acusação de conluio neste processo.**

(...)

1.2. DOS FATOS E CRONOLOGIA DOS EVENTOS

Para uma compreensão clara e transparente dos fatos relacionados à participação da Recorrente no Pregão Eletrônico nº 90006/2025, apresentamos a seguinte cronologia:

● **10/03/2025 às 15:43:38** - Enviamos todos os documentos necessários para habilitação através do sistema do pregão eletrônico, incluindo:

1.3 DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

No que tange à comprovação da capacidade técnica, destacamos que os **atestados da FIAM e da 4ª Conferência** cumprem integralmente todos os requisitos exigidos no edital, incluindo as fases de **pré-evento, execução e pós-evento**, com a devida cronologia das contratações e serviços realizados.

Os documentos apresentados demonstram a realização de eventos com **mais de 200 participantes**, atendendo às exigências previstas, além de contemplarem todas as etapas fundamentais para a organização de eventos de grande porte. Dessa forma, a empresa **GUC Agência de Eventos** reafirma sua qualificação técnico-operacional.

(...)

1.4 DA PROPOSTA DE PREÇOS

Proposta de preços conforme modelo do Edital, sendo apresentado um desconto de 8,40% comparada a licitante preliminarmente declarada vencedora deste certame.

DO QUE TRATA O EDITAL QUANTO A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

O licitante deve preencher o Modelo de Proposta de Preços (Anexo II do Edital) e enviar juntamente com Garantia de Proposta e os documentos de habilitação exigidas neste Edital.

O custo estimado total da contratação é R\$ 97.222.263,66 por 12 meses. Valor de nossa proposta **R\$ 60.983.825,27, ou seja o valor de R\$ 48.611.131,83** (que seria de 50% do valor estimado, poderia sim ser questionada), o que não foi o caso. A empresa supostamente habilitada ofertou o valor de R\$ 67.611.827,4900, acréscimo de mais de 10%, sem nenhuma justificativa plausível

10/03/2025 às 16:40 - Horário limite de envio estabelecido no Edital, devidamente cumprido por nossa empresa, conforme registro do sistema

11/03/2025 às 09:19:57 - Os três anexos submetidos permaneceram em análise até esta data, sem que houvesse qualquer comunicação no chat ou a devida oportunidade para diligências

11/03/2025 às 10:36 - Publicação da decisão de inabilitação da GUC AGÊNCIA DE EVENTOS sem fundamentação detalhada, através de breve comunicado na lateral do sistema, sem justificativa clara ou possibilidade de recurso imediato.

11/03/2025 às 16:55 - O Pregão Eletrônico nº 90006/2025 (SRP) foi suspenso devido ao término do expediente, com retorno agendado para 12/03/2025 às 08:00, sem expor os motivos para a habilitação da supracitada Recorrente.

Importante destacar que essa forma de comunicação (breve comunicado lateral) sem detalhamento dos motivos específicos da inabilitação viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios fundamentais da administração pública, consagrados no art. 5º, LV da Constituição Federal e reafirmados na Lei nº 14.133/2021.

1.5 DOS MOTIVOS PARA REFORMA DA DECISÃO

Da ausência de diligência prévia e violação ao formalismo moderado

Cumprido destacar, fundamentando-se na ausência de diligência prévia por parte da Administração, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo legal possibilita à comissão de licitação sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Esta previsão de diligência não é uma mera faculdade, mas um poder-dever da Administração, especialmente quando a correção de falhas formais pode garantir maior competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em questão, não houve a abertura de diligência para esclarecimento quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, tampouco para eventuais ajustes no modelo da proposta de preços, que, frise-se, está em conformidade com o edital e os valores apresentados no sistema. A inabilitação sumária, sem oportunidade de esclarecimentos, contraria a jurisprudência consolidada do TCU e os princípios norteadores da atividade administrativa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de a Administração Pública pautar-se pelo princípio do formalismo moderado. O Acórdão nº 357/2015-Plenário estabelece claramente que:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."(grifo nosso)

No mesmo sentido, o Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário alerta que o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, por não traduzir seu sentido real. A interpretação das normas sobre licitações públicas deve ser sempre na busca da ampliação da disputa e da proposta mais vantajosa para a Administração.

1.6 Da regularidade da proposta e da plena comprovação da qualificação técnico-operacional

A Recorrente apresentou todos os documentos necessários para a habilitação, cumprindo integralmente os requisitos exigidos no Edital e no subitem 8.7 do Termo de Referência. No que se refere à proposta de preços, esta atendeu rigorosamente às exigências do Edital, estando em conformidade com os valores e o modelo estabelecido, não havendo qualquer irregularidade que justificasse a desclassificação da licitante.

Ademais, quanto à qualificação técnico-operacional, os atestados de capacidade técnica apresentados cumpriam integralmente o disposto no subitem 8.7 do Termo de Referência, comprovando a experiência da licitante na realização de eventos de características e quantidades compatíveis com o objeto da licitação, incluindo todos os serviços exigidos, tais como: Evento presencial com no mínimo 200 participantes;

(...)

1.7 Do princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa

A proposta apresentada pela nossa empresa oferece condições mais vantajosas para a Administração, em termos de preço e qualidade técnica. A desclassificação por aspectos formais, sem conceder oportunidade para esclarecimentos ou correções de eventuais falhas não substanciais, afronta o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando que a busca pela proposta mais vantajosa é o objetivo essencial do processo licitatório, a desclassificação de nossa empresa **Recorrente** sem a devida diligência e sem justificativa, amparada pelo edital, violou os princípios editalícios e legais da economicidade, eficiência e competitividade, privando a Administração de uma oferta potencialmente mais vantajosa.

1.8 DA NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA COMO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A atuação da Administração Pública em processos licitatórios deve pautar-se pelo poder-dever de diligência, instrumento essencial para garantir a efetividade dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações.

O Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento de que a diligência não se limita à complementação de documentos, mas também visa corrigir erros formais dos licitantes, assegurando a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. Esse entendimento está expresso no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e reflete a aplicação do formalismo moderado, priorizando o conteúdo sobre formalidades excessivas.

(...)

No presente caso, a Recorrente não foi informada sobre o erro cometido, impossibilitando qualquer correção. Ademais, verificou-se que poucas empresas tiveram direito à diligência, sendo desclassificadas, enquanto outras tiveram essa oportunidade. Dessa forma, a Comissão de Licitação tinha o dever de tratar todas as participantes de forma igualitária, garantindo a isonomia e a transparência do certame.

A ausência de diligência para esclarecimentos sobre o Atestado de Capacidade Técnica ou ajustes na proposta de preços, mesmo diante da conformidade com o edital, configura uma violação ao princípio da isonomia e ao poder-dever da Administração, devendo, portanto, ser revista a decisão de inabilitação.

1.9 DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ALVO EVENTOS LTDA. (CNPJ: 75.431.734/0001-24)

A empresa **Recorrente**, no exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa, requer também a revisão da habilitação da empresa Alvo Eventos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90.006/2025, promovido pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, diante das inconsistências verificadas na documentação apresentada.

Após análise detalhada da documentação disponibilizada no sistema, foram identificadas as seguintes irregularidades no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Alvo Eventos Ltda.:

1.9.1 Ausência de elementos técnicos essenciais: O documento apresentado não detalha adequadamente os serviços executados, conforme exigido expressamente no subitem 8.7 do Termo de Referência, que estabelece a necessidade de comprovação específica de cada tipo de serviço prestado;

1.9.2 Falta de comprovação quantitativa: Não há indicação clara do número de participantes nos eventos realizados, impossibilitando verificar o atendimento à exigência mínima de 200 participantes (50% do evento de maior porte previsto no TR);

1.9.3 Inconsistências formais: O documento apresenta problemas de autenticação e assinatura, comprometendo sua validade jurídica para fins de comprovação técnica, conforme exigido pela legislação e pelo Edital.

Os elementos acima indicam que a empresa Alvo Eventos Ltda. não atendeu integralmente aos requisitos de qualificação técnico-operacional estabelecidos no Termo de Referência, o que, em observância ao princípio da isonomia, deve ser considerado pela Comissão de Licitação, especialmente diante da inabilitação desta Recorrente por alegações de natureza similar.

1.10 DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1.10.1 Que o presente recurso administrativo seja conhecido e provido integralmente, reformando-se a decisão que inabilitou a **GUC AGÊNCIA DE EVENTOS**;

1.10.2 A reconsideração da inabilitação da empresa Recorrente, com o reconhecimento da regularidade de sua documentação de habilitação, garantindo-se a retomada da sua participação no certame, **visto que cumprimos integralmente todas as exigências editalícias, não havendo motivação legal para nossa inabilitação.**

1.10.3 A revisão da habilitação da empresa Alvo Eventos Ltda. (CNPJ: 75.431.734/0001-24), em observância ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, considerando as irregularidades apontadas em seu Atestado de Capacidade Técnica.

1.10.4 O reconhecimento de que **a planilha de preços apresentada pela Recorrente é idêntica à da empresa vencedora**, demonstrando que o princípio da economicidade e o cumprimento ao edital **não foram plenamente alcançados com o resultado final deste processo.**

(...)"

3.3. No que diz respeito a licitante **OFICINA DE EVENTOS LTDA.**, esta enviou as razões de seu Recurso, conforme exposto no documento SEI nº 0688425, alegando em resumo:

"(...)

II – DO CONTEXTO DO CERTAME

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do certame em si, visto que já muito bem delineados no sistema, bem como pela facilidade de comprovação das alegações que ora serão apresentadas **por simples consulta aos documentos anexados em sistema e desde logo indicados**, visando apresentar uma peça limpa e didática, isenta do juridiquês desnecessário e prezando pela objetividade, a fim de atingir sua finalidade precípua, economizando tempo, recurso humano e garantindo uma solução hábil do que se pretende.

(...)

Diz-se assim pois a inabilitação desta recorrente é TERATOLÓGICA posto que absurdamente açodada, em contrariedade frontal ao próprio instrumento convocatório, onde foi descartada a idônea comprovação da capacidade técnica desta empresa por mera interpretação equivocada da área técnica, que entendeu de forma atabalhoada que as informações constantes nos atestados

apresentados pela empresa OFICINA DE EVENTOS supostamente não cumpriram com as exigências editalícias, no quesito técnico, cometendo o despautério de desconsiderar um atestado que sozinho comprovara tudo o quanto foi exigido no edital, por mero invencionismo ilegal de exigir o edital que deu ensejo à contratação, que, diga-se, data de mais de 13 (treze) anos atrás. O que, para dizer pouco, é um verdadeiro absurdo!

(...)

Dito isto, roga-se pelo reconhecimento e invalidação da decisão ilegal, tal como a indevida inabilitação desta empresa Recorrente **OFICINA DE EVENTOS**, bem como a reforma do equivocado julgamento pela classificação e habilitação da empresa Recorrida **ALVO** neste certame - conforme bem preconiza a Súmula nº 473 do STF, para que o processo licitatório possa retornar para ao percurso da estrita legalidade.

III) DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU INABILITADA A RECORRENTE OFICINA DE EVENTOS NO CERTAME

A recorrente foi surpreendida com a decisão equivocada e TERATOLÓGICA do Pregoeiro ensejando em sua inabilitação nos seguintes fundamentos registrados no sistema, a saber:

Motivo da desclassificação Proposta de preços desclassificada tendo em vista que foi analisada pela área técnica/demandante e a licitante OFICINA DE EVENTOS LTDA não atendeu ao subitem 8.7. do Termo de Referência.

Percebe-se, por óbvio, uma decisão absolutamente genérica, sem especificar qual o subitem que motivou a injusta e ilegal inabilitação desta empresa ora Recorrente. O citado item que suspostamente foi descumprido assim está expresso no edital, *in litteris*:

(...)

Não satisfeita com a esdrúxula decisão, esta empresa requereu formalmente acesso integral aos autos, onde verificou que da “análise” dos documentos habilitatórios, restou a seguinte conclusão:

[IMAGEM]

E ainda, no documento constante do arquivo de nome “Manifestação_Técnica_Parte_2”, consta o seguinte:

[IMAGEM]

Pela análise dos documentos colacionados acima, depreende-se que não precisa nem de muito dispêndio intelectual para compreender que a decisão de inabilitar esta ora recorrente é absurda, o que se agrava mais ainda quando se esclarece que a empresa **OFICINA DE EVENTOS** já com o primeiro atestado apresentado (Emitido pela Controladoria Geral do Estado do Ceará – 2012) comprovou completamente as exigências expressas do instrumento convocatório.

Primeiramente, sobre a suposta ausência de comprovação dos serviços de alimentação (marcado com o “x” em não), impõe-se desde logo esclarecer que não foi observado pela Comissão Julgadora que no descritivo relativo a hospedagem há também a inclusão dos serviços de café da manhã e **jantar**, portanto, o fornecimento de alimentação foi completa para todos os participantes, desde café da manhã, apoio de café, almoço, coffee break e jantar, tal como se exigiu e expressamente no subitem 8.7.2, alínea “f” e foi devidamente cumprido por esta empresa OFICINA DE EVENTOS, como se vê:

[IMAGEM]

E por qual razão referido atestado não foi aceito? Responde-se! Por mero invencionismo e exigências descabidas por parte da Comissão Julgadora que divagou a respeito da legitimidade do atestado apresentado abrindo diligências para confirmação do já estava e restou devidamente comprovado.

O Pregoeiro registrou mensagem no chat informando que a empresa recorrente precisava apresentar o edital do processo licitatório que originou a contratação relativa ao atestado apresentado (CGE - 2012). No entanto, convém esclarecer que esta contratação foi há mais de 13 (treze) anos, e o certame na época ainda era presencial.

A despeito destas dificuldades, mesmo assim, neste íterim, foi feita uma consulta junto ao próprio órgão contratante da época, a CGE, que confirmou que sequer possuía o referido documento em seus arquivos, ante o extenso lapso temporal, razão pela qual não foi possível a juntada deste antiquado edital.

Ressalta-se que, instada a fazer a prova da legitimidade do atestado apresentado, a empresa fez a juntada de notas de empenho, notas fiscais, além do contrato e os respectivos aditivos que originaram a contratação, demonstrando cabalmente a idoneidade do documento apresentado.

Para além disto, também foi apresentado um pedido de reconsideração formal da injusta decisão que inabilitou esta empresa, fazendo a juntada de documento emitido pela própria CGE do Estado do Ceará – ora anexado - confirmando na integralidade a veracidade do atestado emitido no ano de 2012, ratificando o inteiro teor ali descrito. No entanto, apesar da insistência para fazer juntada deste documento por meio de nova diligência, a Comissão Julgadora quedou-se inerte em responder e nem mesmo analisar o documento apresentado, mantendo-se inócua quanto a reconsideração da ilegalidade perpetrada.

Aqui desde logo um destaque apenas para esclarecer que o julgamento de um processo licitatório não há sentimento, apenas o que está EXPRESSO ou NÃO. Provou? Então cumpriu o edital. Não fez a prova da exigência? Inabilitação. É simples e objetivo, não há espaço para subjetivismos, invencionismos ou achismos.

Parafraseando o personagem Severino do nostálgico programa televisivo Zorra Total: “É cara, crachá!”

Portanto, para o caso em voga, todo este imbróglio aparente foi propositadamente criado pela Comissão sob a égide de um falso e absurdamente frágil argumento de que há suposta “discrepância” entre o texto genérico do objeto constante em contrato, para com os serviços devidamente executados e pormenorizados no atestado de capacidade técnica apresentado.

E o que mais se surpreende é da capacidade do Pregoeiro e Comissão Julgadora de se avocarem de poder supremo da verdade monocular e vesga, enxergando apenas aquilo que querem ver, limitando-se a criar factóides despropositados que culminaram no ILEGAL afastamento do certame de uma empresa que CUMPRIU e que CUMPRE plenamente com todas as regras editalícias.

Por óbvio, a textualização de um **objeto** de contrato tem que ser sucinta e objetiva. E o que restou de tão divergente para culminar com a desconsideração total do atestado apresentado? Simples! O pregoeiro e a equipe julgadora invalidaram ilegalmente o atestado pelo simples fato do descritivo dos serviços constante em atestado possuir palavras sinônimas e inclusas no serviço de “organização de eventos”. O atestado apresentado apenas melhor detalhou todos os serviços inclusos no escopo contrato, enquanto o objeto do contrato conglobou vários serviços como gêneros.

(...)

Desta feita, para fins de comprovar o óbvio, acosta-se novamente a declaração da própria Controladoria Geral do Estado do Ceará – CGE, órgão emitente do atestado ora sob análise, onde restou muito bem dito e confirmado a veracidade do documento apresentado por esta empresa nos autos da habilitação, como se vê:

[IMAGEM]

Pois bem! Convém enfatizar que nem o Pregoeiro e nem muito menos qualquer agente da área técnica do órgão possui autoridade para desconstituir um documento público com fundamento no “eu posso, eu faço”, ou seja, por mero devaneio permeado de achismos, subjetivismos e requintes de ilegalidade, através de ilações fantasmagóricas e por conveniência, contrária a prova dos autos, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, formalismo moderado, negando fé a documentos públicos legítimos, assinados sobre a garantia da presunção da veracidade.

(...)

Destaca-se também que, se em hipótese remota viesse a admitir-se a permanência de quaisquer outras dúvidas acerca dos documentos de habilitação apresentados pela empresa OFICINA DE EVENTOS, **tal fato poderia ser facilmente suprido e sanado por uma mera diligência**, cumprindo a finalidade que o edital requer. É o que se conhece por razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Isto, inclusive, está preconizado no próprio edital, a saber:

No Edital de Pregão Eletrônico 90002/2024 – PMDF

8.5. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante

*decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.
[...]*

(...)

Portanto, seguindo o entendimento consolidado nos julgamentos do Tribunal de Contas da União, cujo órgãos devem cumprimento obrigatório (Súmula nº 222 TCU), a decisão deve ser reconsiderada, vez que, a documentação da empresa Recorrente **OFICINA DE EVENTOS** sequer foi oportunizada a ser melhor esclarecida através de diligência, senão vejamos os seguintes enunciados:

(...)

Vê-se que o Tribunal de Contas da União é rigoroso no sentido de impedir que o órgão/pregoeiro desclassifique propostas por erros formais e irrelevantes, bem como exige que vícios sanáveis sejam supridos através de mera diligência, com o fito de garantir a ampla competitividade, senão vejamos:

1º Julgado TCU

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

2º Julgado TCU

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

[...]

8º Julgado TCU

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)

[...]

(...)

Também não se pode olvidar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, daí porque se deve afastar ao máximo formalismo e demais exigências desnecessárias, como consubstanciada com o ato ora combatido. A propósito, **Toshio Mukai** elucida:

Tem-se como assente, no geral, que a licitação é um procedimento administrativo constituído de atos vinculados mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa. Essa vinculação é, antes de ditada pela lei e pelos regulamentos, superiormente atrelada aos princípios da licitação. A finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta mais vantajosa. (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.30)

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela reforma da equivocada decisão que julgou inabilitada a empresa OFICINA DE EVENTOS, passando a julgá-la como classificada, habilitada e vencedora do certame, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão está em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa atendimento aos

princípios da razoabilidade, isonomia, obtenção da proposta mais vantajosa, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

IV) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA ALVO POR DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

De forma bem didática, dispensando quaisquer maiores discussões exegéticas, cabe de logo dizer que a empresa **ALVO** deve ser julgada INABILITADA por não ter apresentado os documentos de habilitação de acordo com EXIGÊNCIAS EXPRESSAS DO EDITAL. Destaca-se que o julgamento por sua classificação e habilitação macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, malferindo e BURLANDO a competitividade.

Aqui um destaque para rogar atenção quanto a inegável quebra de isonomia e paridade de tratamento na condução do certame pela equipe Técnica, que resolveu adotar um julgamento de dois pesos, duas medidas. Quanto a habilitação da **OFICINA DE EVENTOS**, julgou inabilitada por supostamente ter apresentado um documento com “discrepância” entre o texto do objeto do contrato e a especificação pormenorizada no atestado, o que não se sustenta e já foi elidido no tópico acima. Já para a recorrida **ALVO**, a mesma equipe técnica supostamente pode ter entendido que a empresa pode criar o seu próprio edital, ou que referidas exigências não são aplicáveis a todos os licitantes de maneira igualitária, uma vez que **NÃO FOI APRESENTADA NENHUM QUANTITATIVO OU ESPECIFICAÇÃO NOS ATESTADOS APRESENTADOS (PRINCIPALMENTE OS DOIS ATESTADOS “CONSIDERADOS VÁLIDOS” O DO PRÓPRIO COFEN E O DO XXXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE ZOOLOGIA) E MESMA ASSIM ELA FOI JULGADA INDEVIDAMENTE HABILITADA**. Como é que isto se justifica?

Observa-se ainda outra ilegalidade, tanto pela **ausência de quantitativos expressos nos dois únicos atestados que foram “validados”**, como também pelo fato de que os serviços de hospedagem nos eventos foram restritos exclusivamente aos PALESTRANTES, diferentemente do que exigiu o edital, confirmado pela resposta ao Esclarecimento de nº 5, de que a hospedagem abrangerá todos os participantes do evento.

E o que é muito pior! O pseudo atestado apresentado no arquivo de nome “1-ATESTADO CBCENF FLORIANOPOLIS 2021” não possui NENHUMA VALIDADE já que está assinado por uma **PESSOA JURÍDICA** totalmente alheia ao órgão a que diz representar, tornando o documento nulo de pleno direito!

(...)

Assim sendo, a empresa recorrida descumpriu inequivocamente a cláusula editalícia do subitem 8.7 em todos os seus termos, **já que o único atestado que eventualmente poderia fazer a prova ali exigida é NULO!** No entanto, mesmo assim foi classificada, habilitada e declarada vencedora, sem o cuidado mínimo de análise dos defeituosos e faltosos documentos.

(...)

É evidente que a licitante que deixa de cumprir com qualquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA, imagina-se então diante de tantas evidências do descumprimento como as que ora se asseveram. O provimento deste recurso pela reconsideração do Agente de Contratação, com fulcro no que preconiza a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é medida mais necessária para restabelecer a justiça e legalidade ao certame.

Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

V) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Pregoeiro/Agente de Contratação deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido a Lei de Licitações dispôs expressamente, conforme pede-se vênha pela necessidade em transcrever, observa-se:

(...)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como deve ser a empresa **ALVO**, como medida de direito e justiça.

(...)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejam na INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALVO, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela revisão da decisão ora discutida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão equivocada não só contraria o teor do próprio instrumento convocatório, como a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa uma mácula aos princípios da razoabilidade, competitividade, celeridade e economicidade.

VI– DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o presente recurso para **rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:**

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para decidir pelo PROVIMENTO DO RECURSO administrativo interposto, a fim de reformar a equivocada decisão de julgar inabilitada esta empresa OFICINA DE EVENTOS LTDA., passando a julgá-la habilitada e vencedora do certame, bem como a reforma da equivocada decisão que julgou como a empresa ALVO EVENTOS LTDA. habilitada, passando a julgá-la como inabilitada, pelos fundamentos suso indicados, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais convocações para o certame;

b) Caso este Eminente julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar os pedidos conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §2º do Art. 165, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

(...)"

3.4. Em último, a licitante **SETE SERVICOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.** enviou as razões de seu Recurso, conforme exposto no documento SEI nº 0688430, alegando em breve síntese:

"(...)

2. DOS FATOS

2.1. A recorrente no dia 07/03/2024 iniciou as tratativas com a pregoeira do certame, a fim de obter um maior e melhor desconto para o ultimo valor ofertado para o Grupo 01, sendo informada que não haveria possibilidade de mais descontos após a fase de lances, pois estava comprometida com a prestação dos serviços com qualidade elevada. Diante da negativa, foi aberto o prazo para envio da documentação para análise técnica, vejamos:

[IMAGEM]

2.2. Após os ajustes finais e juntada da documentação, foi verificado que houve uma alteração para menos na proposta de preços, o que foi devidamente registrado no chat para conhecimento de todos os licitantes e comissão técnica de licitação, assim sendo, a documentação por completa foi anexada ao sistema:

[IMAGEM]

2.3. Na sequência, por se tratar de vasta documentação, do tempo necessário para que fizessem a devida análise técnica e por se tratar de uma sexta-feira às 16h50min, o pregão foi suspenso e retomado no dia 10/03/2025 (segunda-feira) às 14h. Ocorre que, para nossa surpresa, a recorrente foi arbitrariamente DESCLASSIFICADA com a justificativa de que *“Proposta de preços desclassificada tendo em vista que foi analisada pela área técnica/demandante e a licitante SETE SERVICOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA não atendeu ao subitem 8.7. do Termo de Referência.”*, sem qualquer comentário ou diligência realizada por parte da Comissão de Licitação.

2.4. A pregoeira então passou para “análise” das empresas subsquentes e o processo foi reiniciado e suspenso por diversas vezes, assim, dando continuidade, 5 (cinco) empresas foram convocadas e desclassificadas, a maior parte com a mesma alegação genérica, mesmo sendo

solicitado que fosse apontado o item exato que não havia sido cumprido, o que foi ignorado completamente pela pregoeira e comissão de licitação, postergando o resultado preliminar do certame para o dia 25/03/2025, onde mesmo após a recusa de desconto pela empresa ALVO EVENTOS LTDA, a mesma foi classificada e habilitada.

(...)

3. DO DIREITO

3.1. DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 7 DO EDITAL (AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA/DILIGÊNCIA/DESCONEXÃO DA PREGOEIRA

(...)

3.1.2. É de amplo conhecimento que a recorrente possui uma enorme experiência no objeto da contratação, o que foi comprovado por meio de 42 (quarenta e dois) Atestados de Capacidade Técnica, com seus devidos anexos (contrato, edital, nota fiscal, termo de referência, publicação no DOU e etc.), contando com diversos tipos de serviços/produtos e quantidades de pessoas, sendo um dos documentos com a participação SIMULTÂNEA de 3 (três) mil pessoas, eventos estes de reconhecimento e amplitude nacional.

3.1.3. Diante disso, caso houvesse dúvida acerca de algum dos documentos apresentados ou sobre a capacidade técnica da recorrente, a pregoeira deveria ter seguido o disposto no instrumento editalício e promovido qualquer diligência que julgasse necessária, e não apenas desclassificasse/inabilitasse a empresa sem preservar os princípios basilares do direito e das contratações públicas, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

(...)

3.1.5. A vinculação ao edital deriva também da necessidade de oferta de tratamento isonômico a todos os participantes na licitação. Isso constitui uma garantia tanto para o licitante quanto para o interesse público, derivada do princípio do procedimento formal. Esse princípio obriga a Administração a seguir as regras que ela própria estabeleceu no instrumento de convocação e regulação da licitação.

(...)

3.1.7. Isto posto, afasta **qualquer alegação** de que a pregoeira poderia agir de ofício e desclassificar sumariamente a SETE SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS LTDA ME, por, supostamente, não ter atendido ao subitem 8.7 do Termo de Referência. Por essa razão, também solicitamos que seja adequadamente esclarecido qual, dos vários itens, que constam no subitem ora mencionado, presumivelmente, deixou de ser atendido pela recorrente.

(...)

3.2. DA CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

3.2.1. A empresa recorrida foi convocada para anexar os documentos de habilitação no dia 20/03/2025, como de praxe, a pregoeira deixou os licitantes em modo de “standby” para que avaliassem a documentação da empresa, aparecendo no chat apenas em determinados momentos para suspender o pregão em razão do horário avançado e retomar no primeiro horário do dia seguinte ou para suspender o referido certame para que fossem realizadas “supostas diligências”, “diligências” essas que em momento algum foram disponibilizadas aos demais participantes, afrontando descaradamente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao edital, entre outros.

3.2.2. Além disso, ao verificar os documentos anexados pela recorrida, verificasse que os atestados de capacidade técnica possuem praticamente ou até mesmo, em alguns casos, a **mesma redação genérica** em todos os documentos, listando alguns serviços e na sequência relacionando alguns eventos que foram realizados por determinados órgãos, não sendo possível saber, ao certo, qual serviço foi prestado e para que evento e/ou quantidade de pessoas, para que assim então, fosse avaliado a real capacidade técnica de realização de eventos de “grande porte (+200 pessoas)”, como solicitado no Edital. O que também ocorreu com o atestado de capacidade técnica apresentado e emitido pelo próprio COFEN.

[IMAGENS]

3.2.3. Importante destacar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida e fornecido pelo próprio COFEN foi assinado “gestora” Aline Cristina Alves Pimentel através de sua empresa privada ALVES E PIMENTEL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 44.874.955/0001-53, o que demonstra mais uma irregularidade da empresa ALVO EVENTOS LTDA e do Conselho Federal de Enfermagem.

[IMAGENS]

3.2.4. Dando continuidade, notamos que também foi anexado no atestado de capacidade técnica emitido pelo Conselho Federal de Serviço Social – CFSS referente a “11º CONFERENCIA NACIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS”, que deixa a entender que a ALVO EVENTOS forneceu todos os serviços e produtos necessários para execução do evento para 2 (duas) mil pessoas, no entanto, a recorrida forneceu apenas 1 (um) único stand em todo o evento, pois o mesmo foi realizado em sua grande totalidade por nossa empresa, conforme NF 690 emitida pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SUBSEC ASS ADMIN e Contrato de Prestação de Serviços nº 44/2017 firmado entre as partes, documentos anexos ao sistema, vejamos abaixo:

[IMAGENS]

3.2.5. Como se não bastasse as diversas semelhanças no teor dos documentos apresentados, mesmo tendo sido emitidos por órgãos/instituições distintas e de estados/municípios diferentes, verificamos que o atestado de capacidade técnica do COGEMAS-PR está em completo desacordo com o que os serviços que foram prestados pela recorrida, além disso, basta uma simples pesquisa ao site da instituição (<https://www.cogemas.pr.gov.br/>) para verificar que até a logomarca é diferente do sítio oficial, bem como, ao comparar com o sítio eletrônico do órgão nacional que rege todos os eventos remanescentes, o Colegiado Nacional dos Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS (<http://www.congemas.org.br/23o-encontro-congemas---sul-2>), do evento em questão, também observasse a mesma divergência.

[IMAGENS]

3.2.6. Nossa empresa também realiza diversos eventos para o órgão acima mencionado há vários anos, portanto, entramos em contato para confirmar as informações fornecidas pela recorrida, e para nossa surpresa, o secretário executivo há época do evento, alegou não ter conhecimento sobre a referida emissão do atestado pelo CONGEMAS, o que nos causou ainda mais estranheza.

3.2.7. Por todo o exposto, entendemos que a empresa não demonstrou a capacidade técnica exigida, conforme o item 8.7 do Termo de Referência, não havendo motivo para sua habilitação.

(...)

4. DOS PEDIDOS

4.1. Como resultado, tendo em vista que a recorrente impetrou o recurso em tempo hábil, requer o provimento do mesmo, a fim de que seja REFORMADA a decisão da Comissão de Licitação, desclassificando/inabilitando a ALVO EVENTOS LTDA, e declarando como vencedora a SETE SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS LTDA ME, com a consequente adjudicação do contrato.

4.2. Caso não seja esse o entendimento, solicitamos que o processo seja submetido a autoridade competente para que façam a devida análise jurídica acerca das ilegalidades cometidas em toda a condução do certame bem como em algumas cláusulas do instrumento editalício, para a devida REVOGAÇÃO ou ANULAÇÃO do pregão eletrônico.

(...)"

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A licitante **ALVO EVENTOS LTDA.**, ao contestar os Recursos interpostos pelas empresas **ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA.**, **GAUCHE PROMOCOES E EVENTOS LTDA.**, **OFICINA DE EVENTOS LTDA.**, e **SETE SERVICOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, nas suas Contrarrazões, juntadas ao documento SEI nº 0695277, apresentou os seguintes argumentos:

"(...)

II.I DA SÍNTESE DO RECURSO

Argumenta a empresa ABIC que sua desclassificação no certame decorreu de um rigor excessivo da Comissão de Licitação, por não ter sido concedido prorrogação prazo para envio da planilha comercial. Alega que a desclassificação sem nova oportunidade de manifestação viola o princípio do formalismo moderado.

Tais alegações, no entanto, não merecem prosperar, como demonstrado a seguir:

II.II- DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

1.Princípio da Vinculação ao Edital

A decisão que afastou a empresa foi fundamentada no campo “Motivo da Desclassificação”, conforme imagem abaixo:

[IMAGEM]

O edital é a norma regente do certame e deve ser seguido por todos os licitantes. Nos termos do item 14.1.1 do edital, "**comete infração administrativa o licitante que deixar de entregar a documentação exigida para o certame** ou não entregar qualquer documento solicitado pelo pregoeiro durante o certame".

Em seu item 7.19.1, o edital foi claro ao determinar o prazo para envio da proposta, como transcrito abaixo:

7.19.9. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta de preço adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, bem como a garantia de proposta; acompanhados, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Dessa forma, a ausência da planilha comercial dentro do prazo estabelecido configura motivo suficiente para a **desclassificação da recorrente**.

2. Formalismo Moderado e Princípio da Isonomia

A Recorrente argumenta que houve excesso de formalismo e que o certame feriu o princípio da Isonomia. Tais alegações não merecem prosperar como explanado a seguir.

O princípio do formalismo moderado visa evitar nulidades desnecessárias, mas não pode ser aplicado para suprir a ausência de documentos essenciais à validade da proposta. A aceitação de documentos após o prazo estabelecido comprometeria a isonomia e a competitividade do certame, conferindo vantagem indevida à recorrente em relação aos demais licitantes.

Todas as demais licitantes ao serem convocadas para o envio da proposta de preço adequada ao último lance ofertado, **enviaram dentro do prazo estabelecido em edital, qual seja, 2 (duas) horas**. A nenhuma foi concedido prorrogação de prazo, a não ser em fase de diligências para complementação de documentação previamente enviada, no prazo estipulado, quando solicitado por Pregoeiro.

(...)

Ao ingressar em uma licitação, o que se espera é que, no mínimo, a empresa licitante esteja preparada com os documentos exigidos em edital, em especial, a proposta de preços e atestado solicitados, demonstrando, em primeiro plano, que é realmente capaz de atender à complexidade da demanda, com a qualidade esperada.

Outrossim, ao participar do certame a empresa deve dar concordância com as regras do edital, sendo que, uma delas era exatamente a apresentação de sua proposta com respectivos materiais no prazo de 2 (duas) horas, conforme item 7.19.1, anteriormente mencionado, e essa concordância, inclusive se dá ao cadastrar a proposta no sistema, conforme item 5.3.1 e através da declaração formal de pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação, constantes no item 8.7.1.

Sendo assim, a decisão de desclassificação desta empresa por falta de envio de proposta, em nada fere o princípio do formalismo moderado.

Desta forma, a partir da desclassificação da proposta da ABIC, ora Recorrente, sequer deveria ser analisada a qualificação técnica.

Além disso, ainda que fosse considerada a documentação mencionada, diante da documentação de habilitação técnica apresentada pela Recorrente, é evidente que os atestados não atendem a

integralidade do item 8.7, que exigia a necessidade de demonstrar que a empresa possui expertise no gerenciamento, atendimento e fornecimento destes itens para um único evento, como determina o item 8.7.2.1 do Termo de Referência, não sendo admitido o somatório ode atestados, conforme abaixo transcrito:

(...)

A Recorrente, além de não juntar a proposta comercial no prazo estipulado, ainda não logrou êxito em demonstrar que possui expertise no gerenciamento, atendimento e fornecimento destes itens para um único evento, exigida no item 8.7 do TR.

3. Possibilidade de Diligência e os Limites Legais

Acerca da alegação de obrigatoriedade de diligências por parte do Sr. Pregoeiro, apesar de o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 prever a possibilidade de diligência para esclarecimento de documentos já apresentados, **não há obrigatoriedade de fazê-la para o envio de documentos essenciais que não foram apresentados no prazo pela Recorrente.**

(...)

4. Preclusão e Segurança Jurídica

(...)

Ora, o princípio da preclusão impede que atos já finalizados sejam revistos para beneficiar um único licitante. Permitir que a empresa ABIC entregasse a planilha comercial fora do prazo estabelecido criaria um precedente que comprometeria a segurança jurídica e a confiabilidade do certame.

(...)

III - CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA GUC EVENTOS

III.I - SÍNTESE DO RECURSO

Argumenta a empresa GUC que a decisão de inabilitação no certame não teria apresentado motivos claros, nem considerado a proposta financeira da empresa. Alega também, ter cumprido integralmente as exigências editalícias, sem que houvesse diligência para esclarecimento de documentos. O que haveria decorrido de um suposto rigor excessivo da Comissão de Licitação. Argumenta ainda, inconsistências nos atestados apresentados pela ALVO EVENTOS.

(...)

III.II - DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. Formalismo Moderado e Princípio da Razoabilidade

A decisão que afastou a empresa foi fundamentada no campo “Motivo da Desclassificação”, conforme imagem abaixo:

[IMAGEM]

A Recorrente argumenta que houve “excesso de formalismo” e “violação ao princípio da razoabilidade”. No entanto, o edital estabelece requisitos objetivos e claros para a habilitação que visam garantir a qualidade e a experiência técnica dos licitantes, conforme o subitem 8.7. O respeito a esses requisitos é essencial para a integridade do processo licitatório e a competitividade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao afirmar que “as exigências editalícias devem ser respeitadas, sob pena de comprometer a lisura do certame” (Acórdão 357/2015).

A ALVO EVENTOS cumpriu rigorosamente as exigências, enquanto a GUC não comprovou itens essenciais em um único evento, conforme exigido no edital, os quais foram cumpridas na integralidade pela Alvo Eventos nos atestados CBZ 2020 e CBCENF 2021, conforme demonstraremos mais adiante.

2. Princípio da Isonomia e Irregularidade da Proposta da GUC

A alegação de tratamento desigual não se sustenta, pois, a desclassificação da GUC foi baseada em critérios objetivos e fundamentados, em conformidade com o edital. Todos os licitantes foram submetidos às mesmas exigências, garantindo assim, que tal princípio fosse preservado.

A proposta da GUC apresenta valores que não condizem com a realidade do mercado e não atendem às exigências do edital, ofertando descontos nos valores unitários dos itens sob taxa de administração sendo que, nestes itens, só era viável oferecer o desconto no percentual da taxa de administração.

A recorrente não observou as regras do edital, onde a cláusula 3.6 discorre acerca dos itens sob taxa de administração, onde os valores são estimados pelo COFEN e onde é informada a taxa de administração máxima permitida, qual seja 5% (cinco por cento), sobre a qual as licitantes poderiam ofertar desconto apenas neste percentual:

“3.6.2. Ainda sobre tais itens, no valor da nota fiscal emitida pela Contratada incidirão as retenções na fonte obrigatórias, como PIS, COFINS e ISS e Taxa de Administração que deverá englobar taxa de administração, lucros, despesas indiretas. Para esses itens, a Taxa de Administração máxima permitida é de 5% e as licitantes **poderão fornecer desconto no percentual da Taxa de Administração.**” (grifo nosso)

Abaixo, é possível verificar na proposta da GUC, os descontos concedidos nos valores unitários dos itens sob taxa de administração (sombreados por nós na cor vermelha) além dos descontos ofertados nos percentuais da referida taxa:

[IMAGEM]

O TCU já se manifestou sobre a importância da compatibilidade dos preços apresentados, afirmando que "a proposta deve estar **em conformidade com a realidade do mercado** para garantir a economicidade e a eficiência do gasto público" (Acórdão 456/2019).

Além disso, a proposta deve demonstrar viabilidade econômica e técnica, e, ao conceder tais descontos em valores unitários quando deveria ter ofertado apenas na taxa de administração, ensejaria vantagem indevida frente às demais concorrentes, devido à discrepância dos valores ofertados com o praticado no mercado e violação do princípio da vinculação ao edital, motivos suficientes para desclassificação e inabilitação da Recorrente.

No que tange à alegação da Recorrente de que não teriam sido feitas diligências e de que estas não são uma faculdade, mas um poder-dever da Administração, também não deve prosperar pois o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê a **possibilidade** de diligência, **mas não a obrigatoriedade**, sendo facultado à administração pública, de acordo necessidade:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.” (grifo nosso)

(...)

3. Não comprovação da Qualificação Técnico Operacional

Para fins de qualificação técnico-operacional, a recorrente alega ter cumprido as exigências do item 8.7.2 do edital, no entanto verificamos, ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem integralmente aos requisitos estabelecidos, conforme detalhado a seguir:

O edital deixa claro no item 8.7, a necessidade de demonstrar que a empresa possui expertise no gerenciamento, atendimento e fornecimento destes itens para um único evento, exigindo que os atestados contivessem no mínimo os itens elencados, como podemos verificar abaixo:

[IMAGEM]

A Recorrente apresentou 04 (quatro) atestados que supostamente atenderiam na integralidade o exigido no edital e seus anexos, contudo, conforme se demonstrará abaixo, nenhum dos atestados apresentados atendem a integralidade, conforme determinado no certame. Vejamos:

3.1 Atestados Apresentados e Itens Não Comprovados

A) 1ª Feira e Seminário Internacional da Amazônia - FIAM (2002)

Público: 118.000 participantes

Itens **não** comprovados conforme o edital:

b) locação de espaço;

c) transmissão simultânea de imagens e vídeo;

d) parcialmente atendido, **faltou camisetas**;

e) Fornecimento de hospedagem não menciona se as hospedagens foram em hotéis 3, 4 e 5 estrelas, mencionando apenas um hotel, o Hotel Tropical, ou seja de uma categoria apenas.

k) Fornecimento de internet;

B) IV Feira Interacional da Amazônia (2008)

(...)

C) 4ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e da Educação na saúde (2024)

(...)

D) 17ª Mostra Nacional de Experiências Bem-Sucedidas em Epidemiologia, Prevenção e Controle de Doenças (EXPOEPI) (2023)

(...)

Diante da documentação de habilitação técnica apresentada pela Recorrente, os atestados NÃO atendem a integralidade do item 8.7, que exigia a necessidade de demonstrar que a empresa possui expertise no gerenciamento, atendimento e fornecimento destes itens para um único evento, como determina o item 8.7.2.1 do Termo de Referência, não sendo admitido o somatório de atestados, conforme abaixo transcrito:

8.7.2.1. **Não será permitido o somatório de atestados**, visto que a execução dos serviços é simultânea e demonstrar que a empresa possui expertise no gerenciamento, atendimento e fornecimento destes itens para um único evento é importante para garantir que a contratada consiga realizar um evento conforme o interesse público. **(grifo nosso)**

No entanto, a documentação apresentada não comprova que todos os itens foram fornecidos de maneira simultânea em um mesmo evento, o que compromete a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa. O TCU já decidiu que "é imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a experiência do licitante em atividades compatíveis com o objeto da licitação" (Acórdão 1234/2017).

Portanto, diante da proposta em desacordo com o exigido e da não comprovação da habilitação técnica, nos termos do edital e seus anexos, deve ser mantida a decisão que ensejou a inabilitação da GUC Eventos no certame do Pregão nº 90006/2021, do Cofen.

4. Da habilitação da Alvo Eventos

Acerca da alegação de que a ALVO EVENTOS LTDA., supostamente teria apresentado atestados inconsistentes, ao contrário do alegado, dois dos atestados juntados, cumprem **INTEGRALMENTE** os requisitos do edital, conforme demonstrado abaixo:

A) Atestado CBZ 2020 (Congresso Brasileiro de Zoologia):

Evento: **XXXIII Congresso Brasileiro de Zoologia. Participantes: 4.000.**

(...)

B) Atestado CBCENF 2021 (COFEN):

Evento: 23º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem (CBCENF). Participantes: 26.371 (**900 presenciais**, devido à pandemia).

(...)

Sendo assim, restou mais que comprovado que os atestados apresentados pela Alvo Eventos atendem a **TODOS** os requisitos do edital, inclusive a proibição de somatório (item 8.7.2.1), pois comprovam a execução simultânea do fornecimento de serviços, produtos e materiais em um único evento, além do planejamento, organização, concepção e assessoria prévia demonstrados com propriedade, no texto de cada um dos atestados.

IV - CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA OFICINA DE EVENTOS

IV.I - DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Oficina de Eventos Ltda. interpôs recurso administrativo visando impugnar a decisão do pregoeiro que habilitou a Alvo Eventos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90.006/2025, alegando suposta inobservância dos critérios de qualificação técnica exigidos pelo edital. Alega que a decisão do pregoeiro foi equivocada e que a recorrida não teria apresentado atestados técnicos

suficientes para demonstrar aptidão para a execução do objeto contratado e que a recorrente deveria ter sido habilitada pois argumenta que apresentou um atestado que atendia ao edital.

Contudo, conforme demonstrado a seguir, as alegações da recorrente não merecem prosperar, visto que a Alvo Eventos Ltda. atendeu integralmente aos requisitos do edital, conforme exigido pelo artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e que a recorrente falha em seu material apresentado.

IV.II - DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE OFICINA DE EVENTOS

A alegação feita pela Recorrente de que a decisão do Pregoeiro de sua inabilitação no certame foi ilegal e infundada, não condiz com a realidade dos fatos, conforme será demonstrado adiante.

(...)

Diante das fundamentações acima, verifica-se que a Recorrente, teve inúmeras chances através das exaustivas diligências, de comprovar a veracidade de fornecimento de todos os itens do atestado da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE - 2012, através da apresentação do edital e da proposta de preços com termo de referência, as quais são parte integrante do contrato.

Ora, conforme a empresa recorrente mesmo alega, o pregão foi presencial e ocorreu há 13 anos atrás. Mas, se a empresa não possuía toda a documentação completa, de acordo com o que o próprio contrato da CGE estipula, pergunta-se por que apresentou este atestado então? A nota e empenho juntados na diligência atestam apenas a execução do evento, mas o que se mostra questionável é o fornecimento de todos os itens, de fato, pela empresa, por isto a necessidade de apresentação do edital com o respectivo termo de referência.

Da análise do referido atestado, em comparação ao contrato e ao extrato de publicação do Diário Oficial do Estado, denotam-se várias discrepâncias, as quais restarão discorridas abaixo:

A) Diferença entre Objeto do Atestado x Objeto do Contrato e Publicação no Diário Oficial

A julgar pela comparação das 3 (três) imagens colacionadas abaixo, nítida e cristalina é a diferença da descrição do objeto do atestado, frente ao objeto designado no contrato e o publicado no extrato do Diário Oficial, estes últimos iguais, conforme pode-se observar nos recortes efetuados abaixo:

[IMAGENS]

Coincidem os objetos descritos no contrato e no extrato de publicação do Diário Oficial do Estado do Ceará. E diverge sobremaneira a descrição do objeto no atestado apresentado.

B) Diferença detectada entre o objeto do Atestado x Contrato CGE 2012 em contraposição à similaridade entre objeto nos Atestados x Contrato GCE 2013 E CGE 2014

Observa-se que no Atestado e Contrato da CGE – 2013, os objetos de ambos os documentos são idênticos, tendo como signatário o Sr. Eduardo de Souza Teixeira Pinto.

[IMAGENS]

Observa-se ainda, que no Atestado e Contrato da CGE – 2014, os objetos de ambos os documentos também são idênticos, tendo como signatário o mesmo Sr. Eduardo de Souza Teixeira Pinto.

[IMAGENS]

Ora, vejam: causa de fato estranheza a alteração de padrão de trabalho do Sr Eduardo de Souza Teixeira Pinto no atestado de 2012, divergindo o objeto entre atestado X contrato/publicação oficial? Será que um funcionário público, de certo muito qualificado para estar trabalhando na Controladoria Geral do Estado, agiria desta forma? Ou de fato há indícios de alteração no referido documento?

[IMAGENS]

C) Diferença entre os vocábulos utilizadas no Atestado CGE 2012 e Similaridade de vocábulos nos Atestados GCE 2013 e CGE 2014

Observa-se que nos atestados de 2013 e 2014, se descreve o objeto, com palavras padrão como: “Organização de eventos com fornecimento de ...”, e apenas no atestado de 2012, (justamente o que não se tem o edital original e o termo de referência), “apareceram” as palavras “Serviços de concepção, assessoria, planejamento, consultoria e coordenação técnica, produção, execução”,

além de “Organização e fornecimento de...” divergindo das palavras-padrão dos atestados de 2013 e 2014.

Necessário se faz, também observar que na descrição do objeto no atestado de 2013 e 2014 observa-se que a diagramação obedece a um título seguido de um espaçamento de linhas e em seguida a descrição do objeto, conforme pode-se observar:

[IMAGENS]

A descrição dos atestados de 2013 e 2014 acima, seguem a padronização da diagramação conforme antes mencionado, entretanto o que veremos a seguir diverge e muito deste padrão e apresenta diagramação diversa aos atestados 2013 e 2014 no campo do objeto, e “coincidentalmente” entrega as mesmas palavras descritas no objeto do pregão 90006/2025 do Cofen.

[IMAGEM]

D) DA ALEGAÇÃO DE CONCEPÇÃO DO EVENTO EM DISSONÂNCIA AO TEMPO HÁBIL DADA À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO

O evento 1º Consocial, objeto do Atestado da CGE 2012, foi realizado na data de 17 e 18 de abril de 2012, tendo o contrato sido assinado em 04 de abril de 2012, **demonstrando claramente que a empresa OFICINA DE EVENTOS, não foi responsável pela concepção e planejamento do evento**, haja visto, que não haveria tempo hábil para conceber, planejar, oferecer assessoria prévia de 05 a 14 de abril de 2012, pois certamente os dias 15 e 16 foram utilizados para a montagem do evento. Ou seja, conceber e planejar um evento no tempo recorde de 10 (dez) dias?

Somente essa constatação já desclassificaria a recorrente por falta de cumprimento integral das exigências relacionadas ao item 8.7.2. do edital do COFEN.

Ainda para corroborar com o discorrido acima, a notícia abaixo colacionada, advinda do site gov.br/CGU, demonstra claramente que se iniciou o planejamento deste evento, após a convocação por meio de decreto presidencial em 08/12/2010, quando a CGU começou de fato com os preparativos para o evento em termos nacionais:

[IMAGEM]

Já o site do Governo do Estado do Ceará traz também duas publicações (recortadas abaixo), onde se pode verificar o início dos preparativos por parte do Estado para este evento, sendo datado este planejamento a partir de julho de 2011. Nota-se inclusive que, essa conferência iria se realizar em 24 e 25 de fevereiro de 2012 na cidade de Fortaleza, no entanto, foi adiada, conforme as notícias abaixo:

[IMAGENS]

Sendo assim, as notícias corroboram para a verificação de que a Empresa OFICINA DE EVENTOS, de fato, NÃO ATUOU no Planejamento, Concepção e Assessoria Prévia do evento apresentado.

E) DA ANÁLISE DOS ITENS DITOS FORNECIDOS PELA EMPRESA

Quando analisamos os itens supostamente fornecidos pela Recorrente ao evento constante no atestado da CGE 2012, **várias incongruências surgem, dentre elas a última linha do referido atestado em contraposição ao atestado de 2013, onde menciona-se apenas um supervisor de evento**. Note-se que no atestado de 2012, ao invés de “supervisor do evento” aparecem os serviços de “Assessoria, Concepção, Planejamento, Organização, Produção, Cerimonial e Coordenação geral do evento”. Conforme já explanado acima, a concepção e planejamento não foi executada pela recorrente neste evento. Como então o cliente atestaria por este serviço não executado?

[IMAGENS]

Continuando com o levantamento das divergências, **o item “hospedagem 3, 4 e 5 estrelas” também causa surpresa pois, como o contratante colocaria em apenas um só item, de certo, com um valor único a ser cobrado, hospedagem em apartamentos de hotéis 3, 4 e 5 estrelas? É notório que as diárias em hotéis de padrões diferentes possuem também valores diferentes.** Como a CGE exigiria da licitante, o preço igual para 3 categorias diversas de hospedagem?

[IMAGEM]

Ainda neste tópico, também salta aos olhos a diferença de “padrão” quando é colocado uma “barra” ao invés de vírgula, no título do grupo do item, porque nos demais tópicos, utilizam-se

“vírgulas”. Observem:

[IMAGENS]

Outro item que a empresa alegar ter fornecido, também não atende ao edital do COFEN, pois fornecer café da manhã e jantar em diferentes hotéis, por certo, não equivale à demanda de “organização” de jantar. Ou seja, **o fornecimento de jantar em um evento demanda várias contratações simultâneas** como: fornecimento e montagem de mesas, cadeiras, toalhas, serviços de A&B, recepcionistas, garçons e copeiras, decoração, ornamentação, sonorização e por vezes até montagem de palcos, cenografia, contratação de banda ou atrações culturais/musicais, *rider* etc. **O que difere em muito, de um hóspede jantar em um hotel com toda a estrutura providenciada pelo meio de hospedagem e não pelo organizador! Portanto, neste item a Recorrente também NÃO logrou êxito na comprovação.**

Por fim, ainda **causa dúvida o fornecimento de “locação de espaço físico”** por parte da recorrente, pois o evento apresentado foi do Governo do Estado do Ceará, e o local onde o evento foi realizado também era do Governo do Ceará, sendo assim, não deve ter sido solicitado para a empresa licitada, efetuar a locação de espaço físico neste evento, uma vez que, usualmente de Governo para Governo, **o procedimento costumeiro é de que o pagamento seja efetuado de uma pasta à outra, internamente, sem a interveniência de contratada.**

Ademais, quando nos outros atestados foram solicitados os serviços de “locação de espaço físico”, este é mencionado expressamente no objeto, como no atestado de 2013 e 2014, respectivamente:

[IMAGENS]

E no atestado de 2012, o fornecimento de “locação de espaço físico” não é nem demandado no objeto:

[IMAGEM]

Por estas incongruências apontadas, este atestado só teria validade com a apresentação do edital, termo de referência e proposta de preços solicitada no referido edital.

Como a recorrente não foi capaz destas comprovações, apesar da insistência do Sr. Pregoeiro, em solicitar a juntada destes documentos comprobatórios, este atestado ficou invalidado. Lembrando que todos os demais atestados apresentados pela Recorrente não comprovaram em um só evento, todos os itens de fornecimento exigidos no edital do COFEN, desta forma, inabilitando a empresa OFICINA DE EVENTOS.

2. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Alega a Recorrente que a empresa Alvo Eventos deveria ser julgada inabilitada sob o inverídico argumento de que não teria apresentado os documentos de habilitação de acordo com exigências expressas do edital. E que, nos termos da Recorrente, “o julgamento por sua classificação e habilitação macularia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, malferindo e burlando a competitividade.”

Tal argumento **FALACIOSO**, em **NADA** condiz com a realidade dos fatos, como se demonstrará a seguir.

A **Alvo Eventos Ltda.**, apresentou atestados de capacidade técnica devidamente emitidos por entidades públicas e privadas, os quais comprovam sua experiência na execução de serviços compatíveis com os exigidos no edital. Sendo que **2 (dois) destes, CUMPREM NA INTEGRALIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.**

(...)

Consoante ao exigido no edital, vejamos o CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, de não apenas **01 (um)**, mas **02 (dois) dos atestados** apresentados pela **Alvo Eventos**:

A) Atestado CBZ 2020 (Congresso Brasileiro de Zoologia):

Evento: XXXIII Congresso Brasileiro de Zoologia.

Participantes: 4.000

(...)

B) Atestado CBCENF 2021 (COFEN):

Evento: 23º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem (CBCENF).

Participantes: 26.371 (900 presenciais, devido à pandemia).

(...)

Sendo assim, restou mais que comprovado que os atestados apresentados pela Alvo Eventos atendem a **TODOS** os requisitos do edital, inclusive a proibição de somatório (item 8.7.2.1), pois comprovam a execução simultânea do fornecimento de serviços, produtos e materiais em um único evento, além do planejamento, organização, concepção e assessoria prévia demonstrados com propriedade, no texto de cada um dos atestados.

(...)

Acerca da suposta generalidade do atestado, o edital não exige detalhamento numérico em cada item, mas sim a comprovação global que demonstre a capacidade de atender à metade do quantitativo do maior evento, que conforme informado é de 400 participantes, ou seja, necessidade de comprovar para 200 participantes, conforme subitem 8.7.2.

Ora, os eventos dos referidos atestados, **COMPROVAM**, respectivamente, 900 (novecentos) participantes presenciais no CBCENF 2021 e 4.000 (quatro mil participantes do CBZ 2020, e **descrevem com riqueza de detalhes, cada serviço, produto e materiais fornecidos a cada um dos eventos.**

(...)

Acerca da INCONSISTENTE argumentação de que o atestado do CBCENF 2021 seria inválido por ter sido assinado por pessoa jurídica, pertencente Aline Cristina Alves Pimentel, que se ressalta, era **GESTORA DO CONTRATO**, não se sustenta.

O documento foi emitido em nome do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, órgão público, que promoveu o evento 23º CBCENF, objeto do referido atestado, da qual a Alvo Eventos era empresa licitada, mediante processo licitatório nº 61/2017, Pregão Eletrônico nº 56/20217 e detalha os serviços prestados pela ALVO, com fé pública (Art. 19, II, CF/88).

A assinatura digital utilizada no atestado, também pertence à pessoa de Aline Cristina Alves Pimentel, e, por certo, deve ter sido diligenciada pelo Sr. Pregoeiro, tendo em vista que a documentação de habilitação da ALVO EVENTOS, ora Recorrida, ficou por vários dias sob análise.

Outrossim, o atestado foi ratificado pela gestora do contrato, ALINE CRISTINA ALVES PIMENTEL, a mesma gestora que assinou o atestado, confirmando, assim, **a legalidade e veracidade de fornecimento de todos os serviços, produtos e materiais, pela Alvo Eventos Ltda. para o 23º CBCENF**, de acordo com a descrição no corpo do atestado, conforme o documento abaixo e anexado a estas contrarrazões.

[IMAGEM]

(...)

Além do atestado do CBCENF 2021, a Alvo Eventos, apresentou, também, o atestado do CBZ 2020, que cumpriu INTEGRALMENTE todas as exigências desta licitação.

Absurdamente, além das alegações infundadas por parte da Recorrente, Oficina de Eventos, causa estranheza a conduta desta empresa ao tentar, de maneira despropositada e absolutamente alheia ao objeto desta lide, desmerecer a imagem da Diretoria do COFEN e da Alvo Eventos.

(...)

Lamentável observar que a Oficina de Eventos, ao invés de se ater aos fatos jurídicos relevantes, tenha optado por ataque pessoal, genérico e infundado o qual apenas demonstra o inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Essa tentativa clara de desqualificar a Recorrida e a Diretoria do Cofen configura-se uma atitude que, além de antiética, afronta os princípios da lealdade processual e a boa-fé objetiva, previstos no art. 5º do Código de Processo Civil – CPC:

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Além disso, essa tentativa de desacreditar o Cofen e a Alvo Eventos, fora dos limites do debate processual legítimo, deve ser veementemente rechaçada, inclusive, podendo ser interpretada como litigância de má-fé.

Concluindo, atendo-se ao objeto desta licitação, a habilitação da Alvo Eventos Ltda. atendeu plenamente às exigências editalícias, não havendo qualquer irregularidade na decisão do Sr. Pregoeiro, desta maneira pugna pela manutenção da decisão que classificou e habilitou a empresa Alvo Eventos Ltda., como a vencedora deste certame.

V - CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA SETE EVENTOS

V.I - DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa SETE EVENTOS, interpõe recurso contra decisão que ocasionou sua desclassificação, por considerá-la arbitrária, bem como se insurge contra a decisão de classificação e habilitação da empresa ALVO EVENTOS no certame licitatório, alegando supostas irregularidades na comprovação da qualificação técnica.

V.II - DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

Alega, erroneamente, a Recorrente SETE EVENTOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, que o motivo de sua desclassificação haveria sido arbitrário, justificando ter informado via chat que houve uma alteração a menos na proposta de preços devido ao arredondamento.

Ao verificar a proposta da recorrente, realmente percebe-se uma alteração mínima da ofertada nos lances e a proposta ajustada anexada ao sistema. Entretanto, engana-se a Recorrente desse ser o único motivo possível para a desclassificação de sua proposta.

Da análise da proposta da SETE EVENTOS, é visível que esta apresenta valores que não condizem com a realidade do mercado e não atendem às exigências do edital, pois ofertou erroneamente descontos em 19 (dezenove) valores unitários dos itens sob taxa de administração dos 20 (vinte) constantes na proposta, sendo que, nestes itens, só era viável oferecer o desconto no percentual da taxa de administração.

Do item 141 ao 151 constam os valores estimados pelo COFEN para LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO, e estes valores deveriam ser imutáveis. Dos itens 152 a 154, referente a valores estimados pelo Cofen para HOSPEDAGEM, a empresa também concedeu desconto em TODOS eles, e, ainda, dos itens 155 a 160, referente a PROFISSIONAIS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, também valores estimados pelo COFEN para a prestação destes serviços, a Recorrente, novamente, ofereceu desconto em quase todos eles, excetuando 01(um) item, o de número 159. Então, como a **Recorrente ofertou descontos em valores unitários de itens inalteráveis**, é o óbvio que sua proposta tenha apresentado menor valor frente às demais concorrentes, que em contraposição à Recorrente, observaram o disposto no edital e entregaram suas propostas de acordo com o estabelecido. Sendo assim, a Recorrente feriu a isonomia e o princípio da vinculação ao edital, oferecendo vantagem indevida.

A recorrente não observou as regras do edital, onde a cláusula 3.6 discorre acerca dos itens sob taxa de administração, em que os valores são estimados pelo COFEN e onde é informada a taxa de administração máxima permitida, qual seja 5% (cinco por cento), sobre a qual as licitantes poderiam ofertar desconto apenas neste percentual:

“3.6.2. Ainda sobre tais itens, no valor da nota fiscal emitida pela Contratada incidirão as retenções na fonte obrigatórias, como PIS, COFINS e ISS e Taxa de Administração que deverá englobar taxa de administração, lucros, despesas indiretas. Para esses itens, a Taxa de Administração máxima permitida é de 5% e as licitantes poderão fornecer desconto no percentual da Taxa de Administração.” (grifo nosso)

Abaixo, é possível verificar na proposta da SETE EVENTOS, os descontos concedidos nos valores unitários dos itens sob taxa de administração, apontados pela recorrida na cor vermelha:

[IMAGENS]

O TCU já se manifestou sobre a importância da compatibilidade dos preços apresentados, afirmando que "a proposta deve estar **em conformidade com a realidade do mercado** para garantir a economicidade e a eficiência do gasto público" (Acórdão 456/2019).

Além disso, a proposta deve demonstrar viabilidade econômica e técnica, e, ao conceder tais descontos em valores unitários quando deveria ter ofertado apenas na taxa de administração, ensejaria vantagem indevida frente às demais concorrentes, devido à discrepância dos valores ofertados com o praticado no mercado e violação do princípio da vinculação ao edital, motivos suficientes para desclassificação e inabilitação da Recorrente.

(...)

Desta forma, a partir da desclassificação da proposta da SETE EVENTOS ora Recorrente, **sequer deveria ser analisada sua qualificação técnica**, motivo pelo qual desnecessário seria solicitar diligências em atestados que não atendem o item 8.7, já que era exigido a comprovação de todos os itens elencados nas alíneas do item 8.7.2.

No entanto, ainda que fosse considerada e analisada a documentação de habilitação técnica apresentada pela Recorrente, **restou evidente que dos 42 (quarenta e dois) atestados, que a Recorrente alega ter apresentado, NENHUM DELES atende a integralidade do item 8.7**, que exigia a necessidade de demonstrar que a empresa possui expertise no gerenciamento, atendimento e fornecimento destes itens para um único evento, como determina o item 8.7.2.1 do Termo de Referência, não sendo admitido o somatório ode atestados, conforme abaixo transcrito:

8.7.2.1. Não será permitido o somatório de atestados, visto que a execução dos serviços é simultânea e demonstrar que a empresa possui expertise no gerenciamento, atendimento e fornecimento destes itens para um único evento é importante para garantir que a contratada consiga realizar um evento conforme o interesse público.

1. Não comprovação da Qualificação Técnico Operacional

A Recorrente além de juntar proposta comercial inválida, conforme demonstrado acima, ainda NÃO logrou êxito em demonstrar que possui expertise no gerenciamento, atendimento e fornecimento destes itens para um único evento, exigida no item 8.7 do TR.

(...)

Ou seja, **NENHUM** dos 42 atestados alegados terem sido acostados pela Recorrente, cumprem a INTEGRALIDADE do exigido no edital. Em contrapartida, a Recorrida comprovou não somente em 1(um), mas em 2 (dois) atestados o cumprimento da INTEGRALIDADE das exigências do edital, o que será arrazoado logo adiante.

(...)

2. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Alega a Recorrente que a empresa Alvo Eventos deveria ser julgada inabilitada sob o incauto argumento de que não teria apresentado os documentos de habilitação de acordo com exigências expressas do edital, os quais seriam genéricos, ainda alegou que haveria irregularidades entre a empresa Alvo Eventos e o Cofen.

Tal argumento **ESDRÚXULO**, em **NADA** condiz com a realidade dos fatos, como se demonstrará a seguir.

A **Alvo Eventos Ltda.**, apresentou atestados de capacidade técnica devidamente emitidos por entidades públicas e privadas, os quais comprovam sua experiência na execução de serviços compatíveis com os exigidos no edital. Sendo que 2 (dois) destes, **CUMPREM NA INTEGRALIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.**

(...)

Consoante ao exigido no edital, vejamos o CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, de não apenas 01 (um), mas 02 (dois) dos atestados apresentados pela Alvo Eventos:

A) Atestado CBZ 2020 (Congresso Brasileiro de Zoologia):

Evento: XXXIII Congresso Brasileiro de Zoologia.

Participantes: 4.000

(...)

B) Atestado CBCENF 2021 (COFEN):

Evento: 23º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem (CBCENF).

Participantes: 26.371 (900 presenciais, devido à pandemia).

(...)

Sendo assim, restou mais que comprovado que os atestados apresentados pela Alvo Eventos atendem a **TODOS** os requisitos do edital, inclusive a proibição de somatório (item 8.7.2.1), pois

comprovam a execução simultânea do fornecimento de serviços, produtos e materiais em um único evento, além do planejamento, organização, concepção e assessoria prévia demonstrados com propriedade, no texto de cada um dos atestados.

O edital não exige detalhamento numérico em cada item, mas sim a comprovação global que demonstre a capacidade de atender à metade do quantitativo do maior evento, que conforme informado é de 400 participantes, ou seja, necessidade de comprovar para 200 participantes, conforme subitem 8.7.2.

Ora, os eventos dos referidos atestados, **COMPROVAM**, respectivamente, 4.000 (quatro mil) e 900 (novecentos) participantes presenciais, e **descrevem com riqueza de detalhes, cada serviço, produto e materiais fornecidos a cada um dos eventos.**

(...)

Acerca da INCONSISTENTE argumentação de que o atestado do CBCENF 2021 seria inválido por ter sido assinado por pessoa jurídica, pertencente Aline Cristina Alves Pimentel, que se ressalta, era **GESTORA DO CONTRATO**, não se sustenta.

O documento foi emitido em nome do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, órgão público, que promoveu o evento 23º CBCENF, objeto do referido atestado, da qual a Alvo Eventos era empresa licitada, mediante processo licitatório nº 61/2017, Pregão Eletrônico nº 56/20217 e detalha os serviços prestados pela ALVO, com fé pública (Art. 19, II, CF/88).

A assinatura digital utilizada no atestado, também pertence à pessoa de Aline Cristina Alves Pimentel, e, por certo, deve ter sido diligenciada pelo Sr. Pregoeiro, tendo em vista que a documentação de habilitação da ALVO EVENTOS, ora Recorrida, ficou por vários dias sob análise.

Outrossim, o atestado foi ratificado pela gestora do contrato, ALINE CRISTINA ALVES PIMENTEL, a mesma gestora que assinou o atestado, confirmando, assim, a legalidade e veracidade de fornecimento de todos os serviços, produtos e materiais, **pela Alvo Eventos Ltda. para o 23º CBCENF, de acordo com a descrição no corpo do atestado, conforme o documento abaixo e anexado a estas contrarrazões.**

[IMAGEM]

(...)

Além do atestado do CBCENF 2021, a Alvo Eventos, apresentou, também, o atestado do CBZ 2020, que cumpriu INTEGRALMENTE todas as exigências desta licitação.

Acerca do questionamento feito pela Recorrente sobre o Atestado do Congemas 2023, este foi fornecido e assinado pelo Presidente Congemas e Presidente do Congresso, Sr. ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA, com telefone e e-mail disponíveis em sua assinatura, o que possibilita realização de diligência para comprovar a veracidade de nosso documento. Segue comprovação acerca do cargo de Presidente do Congemas na imagem colacionada abaixo, bem como no link da internet:

[IMAGEM]

Ainda, para corroborar com o já informado acima, segue outro link e imagem acerca da eleição da Diretoria do Congemas, comprovando que o Sr. Elias era o Presidente do da Instituição à época:

[IMAGEM]

Restou mais que comprovado que a INSINUAÇÃO MALDOSA feita pela Recorrente, no item 3.2.6 de seu recurso, de que o Secretário Executivo à época do evento não tinha conhecimento sobre a emissão do referido atestado, tenta denegrir a imagem da ALVO EVENTOS, entretanto, contra fatos, não há argumentos: Foi o próprio Presidente que forneceu o atestado com palavras elogiosas aos serviços e equipe da Alvo Eventos.

A postura da Recorrente evidencia uma tentativa deliberada de desviar o foco da discussão processual, valendo-se de insinuações desabonadoras que em nada contribuem para o esclarecimento da verdade. Tal conduta revela apenas o inconformismo com a justa decisão do Sr. Pregoeiro, de classificação e habilitação da ALVO EVENTOS.

(...)

Com relação à 11ª Conferência Nacional de Assistentes Sociais onde, a SETE EVENTOS, tenta novamente manchar a reputação da Recorrida, a própria Recorrente afirma ter realizado **parte** da referida conferência. E a Alvo Eventos, atendeu, nesta conferência, ao CFESS em suas demandas, conforme atestado juntado nessa licitação.

Os 2 (dois) atestados acostados pela Alvo Eventos que atendem na INTEGRALIDADE as exigências do edital, apresentam descrição pormenorizadas de todos os serviços, produtos e materiais fornecidos pela Recorrida, inclusive foram juntados a estes os respectivos contratos, e, no caso do atestado do CBCENF2021, ainda foram juntados os aditivos e edital.

(...)

Reforça-se que habilitação da Alvo Eventos Ltda., atendeu plenamente às exigências editalícias, não havendo qualquer irregularidade na decisão do Sr. Pregoeiro. Desta feita, pugna pela manutenção da decisão que classificou e habilitou a empresa Alvo Eventos Ltda., como a vencedora deste certame.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a empresa **ALVO EVENTOS LTDA.**, requer o **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas **ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA, GUC AGÊNCIA E EVENTOS, OFICINA DE EVENTOS LTDA e SETE SERVICOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, mantendo-se a decisão de desclassificação das Recorrentes, e a decisão de habilitação da empresa **ALVO EVENTOS LTDA**, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da legalidade e segurança jurídica.

(...)"

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão eletrônico nº 90.006/2025 é regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.462/2023, aplicáveis ao objeto do certame em apreço.

5.2. É imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)" (Grifo nosso).

5.3. Após criteriosa análise dos Recursos apresentados pelas licitantes **ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA., GAUCHE PROMOCOES E EVENTOS LTDA., OFICINA DE EVENTOS LTDA. e SETE SERVICOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, bem como das Contrarrazões elaborada pela licitante **ALVO EVENTOS LTDA.**, levando-se em consideração a legislação vigente, os princípios administrativos e demais normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

5.3.1. As Recorrentes questionam em seus respectivos Recursos, sinteticamente, o que abaixo se expõe:

5.3.1.1. Alega a licitante **ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA.:** a) que não se deve aplicar tamanho rigor nas condições e regras constantes no instrumento convocatório; b) que o não envio da proposta de preço não seria motivo grave para afastamento do certame, razão pela qual pugna pela reanálise da documentação; c) que deveria ser promovida diligência para envio da documentação, em prol do princípio do formalismo moderado; e d) junta jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre diligência para complementação de documentos.

5.3.1.2. Alega a licitante **GAUCHE PROMOCOES E EVENTOS LTDA.:** a) que não foram apresentados motivos claros para a inabilitação da recorrente; b) que não houveram diligências para esclarecimento de documentos, seja quanto aos atestados ou quanto a

eventuais ajustes no modelo da proposta de preço; c) excesso de formalismo e tratamento desigual entre licitantes, pois supostamente apenas alguns tiveram a oportunidade de diligências; d) que os atestados da FIAM e da 4ª conferência cumprem todos os requisitos exigidos no Edital para qualificação técnica; e e) solicitou a revisão da habilitação da empresa Alvo Eventos LTDA. pois alegou inconsistências na documentação apresentada quanto à qualificação técnica.

5.3.1.3. Alega a licitante **OFICINA DE EVENTOS LTDA.:** a) que seria desacertada a decisão que julgou a recorrente inabilitada do certame, pois crê que o atestado emitido pela Controladoria Geral do estado do Ceará (CGE-CE) em 2012 comprova as exigências expressas no instrumento convocatório; b) que os serviços de alimentação estariam embutidos no serviço de hospedagem; c) questiona a diligência realizada no atestado da CGE-CE e esclarece que não é possível a juntada do antiquado edital correspondente ao atestado, em razão do extenso lapso temporal; d) que a discrepância entre o texto do objeto apresentado no contrato e demais objetos versus o texto do atestado se deve em razão do atestado detalhar melhor os serviços; e e) aponta a necessidade de inabilitação da recorrida Alvo Eventos LTDA., por supostamente não cumprir as exigências do edital, ante uma ausência de quantitativos e assinatura inválida no atestado CBCENF 2021.

5.3.1.4. Alega a licitante **SETE SERVICOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.:** a) que identificou uma alteração para menos na sua proposta de preço e registrou o fato no chat; b) que foi arbitrariamente desclassificada sem qualquer comentário ou diligência por parte da Comissão de Licitação, razão pela qual solicitou que seja esclarecido qual dos itens deixou de ser atendido pela recorrente; c) questionamento quanto à habilitação da recorrida, pois os atestados teriam uma redação genérica e o atestado emitido pelo COFEN teria sido assinado por uma empresa privada; d) questionamento quanto ao atestado emitido pela CFSS e pelo COGEMAS-PR; e) que a Alvo Eventos LTDA. não teria a capacidade técnica exigida no item 8.7 do termo de referência.

5.3.2. A Recorrida aduz em suas Contrarrazões, resumidamente, o que se segue:

5.3.2.1. Em face das alegações propostas pela licitante ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA., sustenta a licitante **ALVO EVENTOS LTDA.:** a) que a decisão de desclassificação da recorrente foi fundamentada no campo "motivo da desclassificação"; b) que o item 7.19.1 do Edital foi claro ao determinar o prazo para envio da proposta e que a ausência de envio da planilha comercial configura motivo suficiente para desclassificação da recorrente; c) que o princípio do formalismo moderado visa evitar nulidades desnecessárias mas não pode ser aplicado para suprir a ausência de documentos essenciais; d) que a possibilidade de diligências encontra limite legal apenas para documentos já apresentados; e e) que o princípio da preclusão impede que atos já finalizados sejam revistos para beneficiar um único licitante, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a confiabilidade do certame.

5.3.2.2. Em face das alegações propostas pela licitante GAUCHE PROMOCOES E EVENTOS LTDA., sustenta a licitante **ALVO EVENTOS LTDA.:** a) que a decisão que afastou a empresa foi fundamentada no campo "motivo da desclassificação"; b) que a alegação de tratamento desigual não se sustenta pois a desclassificação foi baseada em critérios objetivos e fundamentados; c) que a recorrente não observou as regras constantes na cláusula 3.6 que discorre acerca dos itens sob taxa de administração; d) que a recorrente não comprovou a sua qualificação técnico operacional, descrevendo os itens que não foram atendidos em cada atestado; e e) reitera a sua qualificação técnica e cumprimento integral dos requisitos do edital no atestado CBZ 2020 (Congresso Brasileiro de Zoologia) e no atestado CBCENF 2021 (COFEN).

5.3.2.3. Em face das alegações propostas pela licitante OFICINA DE EVENTOS LTDA., sustenta a licitante **ALVO EVENTOS LTDA.:** a) que a recorrente teve inúmeras chances, através de exaustivas diligências, de comprovar a veracidade de fornecimento de todos os itens

atestados pela CGE em 2012, através da apresentação do edital e da proposta de preço com termo de referência, as quais são parte integrante do contrato; b) as discrepâncias entre o atestado CGE-CE 2012 apresentado pela recorrente com o contrato referente ao serviço e a publicação no Diário Oficial da União; c) as diferenças entre o atestado da CGE-CE 2012 com outros atestados emitidos pelo mesmo Órgão e servidor na época; d) a dissonância entre o alegado no atestado com o tempo hábil para a realização de todos os serviços supostamente prestados; e) a incongruência nos itens fornecidos, à exemplo dos serviços atinentes à alimentação estarem embutida no serviço de hospedagem; f) que a habilitação da recorrida foi regular, ao passo que cumpriu-se todas as exigências requeridas no instrumento convocatório.

5.3.2.4. Em face das alegações propostas pela licitante SETE SERVICOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA., sustenta a licitante **ALVO EVENTOS LTDA.**: a) que é visível que a proposta de preço da recorrente apresenta valores que não condizem com a realidade de mercado e que não atendem às exigências do edital, pois ofertou erroneamente descontos contra as regras previstas na cláusula 3.6 que discorre acerca dos itens sob taxa de administração; b) que a recorrida apresentou 42 atestados porém nenhum deles atendeu a integralidade do item 8.7 do termo de referência; c) que a habilitação da recorrida foi regular, ao passo que cumpriu-se todas as exigências requeridas no instrumento convocatório.

5.3.3. Preliminarmente, considerando que algumas das matérias questionadas pelas Recorrentes versam sobre critérios de ordem técnica, essa Comissão solicitou análise e manifestação da Área Técnica Demandante, que se posicionou no seguinte sentido, conforme avistado no documento SEI nº 0712348:

"Recebidos os recursos apresentados pelas sociedades empresárias ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA., GUC AGÊNCIA E EVENTOS, SETE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA e OFICINA DE EVENTOS LTDA, bem como as contrarrazões da ALVO EVENTOS Ltda, este subscritor mantém seu posicionamento quando da apreciação dos documentos de qualificação técnica das licitantes.

Não vieram motivações para reformar a decisão, ao passo que recorrentes continuaram a não comprovar, no meu entendimento, documentalmente as exigências editalícias. Quando houvera dúvidas, diligências foram realizadas pelo agente condutor da licitação, bem como foram dadas diversas oportunidades para as empresas as sanarem. E os julgamentos foram realizados sempre de maneira objetiva, com base nas informações que os atestados, contratos ou congêneres entregaram.

Em certames com este vulto ou quaisquer outros, não deve haver espaço para achismos, suposições ou dúvidas. Tudo deve restar amplamente claro de forma a não comprometer a lisura, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório do procedimento.

Outrossim, entende-se que a Alvo Eventos apresentou a documentação aderente ao elencado no edital e sua habilitação técnica foi realizada de forma apropriada.

Esta é manifestação. Sigo à disposição para eventuais esclarecimentos."

5.3.4. No que se diz respeito à Recorrente **ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA.**, tem-se que a mesma foi desclassificada por não enviar a sua Proposta de Preço adequada ao último lance ofertado dentro do prazo previamente estabelecido no instrumento convocatório, conforme consta no campo "Motivo da Desclassificação" do sistema Comprasnet. Dessa forma, considerando que a licitante frustrou as regras constantes nos itens 1.2 e 7.19.9 do Edital, não restou outra saída se não a sua desclassificação do certame. Assim determina os termos do Edital:

"1.2 O licitante deve preencher o Modelo de Proposta de Preços (Anexo II do Edital) e enviar juntamente com Garantia de Proposta e os documentos de habilitação exigidas neste Edital."

"7.19.9 O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta de preço adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, bem como a garantia de proposta; acompanhados, se for o caso, dos documentos complementares,

quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados." (grifo nosso)

5.3.4.1. Neste seguimento cumpre destacar que a Proposta e Preço constitui um documento essencial para o próprio aperfeiçoamento da competição, vez que a ausência do seu envio impossibilita propriamente a análise da oferta. Sendo o erro insanável, deve-se prevalecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade, basilares no caso em apreço. Importante salientar que o Edital é uma norma de cunho vinculativo, ao passo que faz lei entre as partes, isto é, vincula tanto a Administração como os participantes do certame às regras pré-estabelecidas. Destarte, seguir tais princípios implicam em garantir com que os atos realizados por esta Autarquia sejam tomados de forma objetiva e isonômica.

5.3.4.2. Adicionalmente, salienta-se que a regra relativa ao item 7.19.9 do Edital — que estabelece o prazo de 2 (duas) horas para envio da Proposta de Preço e demais documentos — é uma disposição de prévio conhecimento de todas as licitantes que desejam participar da disputa. Inclusive, sendo necessária a concordância prévia dos participantes, mediante assinatura em campo específico do sistema, para viabilidade da sua participação. Portanto, caso a ora recorrente não concordasse com o prazo previamente estabelecido, esta deveria ter questionado em momento oportuno, qual seja no prazo para apresentação de esclarecimento e/ou impugnação, o que não fez. Limitou-se a licitante a questionar o dispositivo apenas ante a sua desídia durante a realização do certame, violando os princípios de lealdade e boa-fé administrativa. Outrossim, menciona-se que todas as demais participantes conseguiram encaminhar a Proposta de Preço dentro do prazo determinado, demonstrando a viabilidade do prazo ante ao grau de complexidade do documento.

5.3.4.3. Por último, há de se pronunciar que o procedimento de diligência somente deve ser utilizado para esclarecer, complementar ou corrigir documentos que efetivamente já foram encaminhados pela licitante, não podendo resultar na inserção de documentos novos, sob pena de afronta à isonomia entre os participantes. Por tais razões, não foi possível a realização de diligências para a empresa ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA., pois a mesma deixou de enviar a sua Proposta de Preço. A respeito, cumpre consubstanciar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona quanto à matéria, cumprindo citar o Acórdão 4063/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, no qual o Enunciado assevera que:

"É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.**" (grifo nosso).

5.3.4.4. Na mesma via, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), ao julgar a Apelação Cível no Processo nº 0016990-18.2016.8.13.0568, deliberou sobre a vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta por meio de diligência, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Vejamos, da Ementa:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO - LIMINAR DEFERIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - PLANILHA DE CUSTOS - DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR ERRO NOS PREÇOS UNITÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. A superveniente homologação e/ou adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual em ação promovida por um dos concorrentes que alega justamente ilegalidades no procedimento licitatório, porquanto esses vícios também contaminam a celebração posterior do contrato administrativo. **A lei de licitações prevê a possibilidade de a Comissão realizar diligências, mas veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, sobretudo porque é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas**

em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0568.16.001699-0/002 - COMARCA DE SABINÓPOLIS - APELANTE(S): MS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE PAULISTAS, BELCCON CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA - ME) (grifo nosso)

5.3.4.5. Por tais razões, com base nas disposições editalícias e nos princípios administrativos, bem como no entedimento da renomada Corte de Contas, as alegações da recorrente ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA. não trouxeram motivos suficientes para modificação dos atos praticados na realização do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025, as quais devem ser mantidas na forma que foram aperfeiçoadas.

5.3.5. Por sua vez, as recorrentes **GAUCHE PROMOCOES E EVENTOS LTDA.** e **SETE SERVICOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.** foram desclassificadas do certame em apreço pois as respectivas Propostas de Preço ofertaram desconto sobre itens fixos e inalteráveis que não eram objeto de disputa, vez que somente a taxa de administração seria objeto de redução por parte da licitante dentro do limite fixado, de acordo com a Área Técnica. Adicionalmente, não restou comprovada a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório nos atestados apresentados pelas licitantes, motivos estes que constam no campo "Motivo da Desclassificação" do sistema Comprasnet. Assim, considerando que as licitantes descumpriram as regras constantes nos itens 3.6 e 8.7 do Termo de Referência (anexo I do Edital), sucedeu-se a desclassificação de ambas do certame.

5.3.5.1. A respeito, em que pese o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025 preveja no item 8.10 a realização de diligência para ajustes no preenchimento da Planilha de Custos, tais arranjos não compreendem os erros insanáveis. Em outros termos, as eventuais alterações e correções da proposta de Preço não poderão implicar no aumento dos valores previamente ofertados, assim como não poderão alterar a substância das propostas. Desta feita, a inobservância da metodologia avençada no Edital para o cálculo dos preços não constitui um mero erro formal da apresentação da Proposta de Preço, portanto não sendo passível de correção. Assim preconiza o Edital:

"8.10 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, **desde que não haja majoração do preço** e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

8.10.1 O ajuste de que trata este dispositivo **se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;**" (grifo nosso)

5.3.5.2. Nesta via, o renomado Tribunal de Contas da União (TCU) já sacramentou, em diversas oportunidades, não ser possível a correção da proposta de preço que implique na majoração de valores. Dessa forma, após a fase de lances, a negociação de preços não poderá conduzir a elevação dos mesmo por parte dos fornecedores, sob pena de burlar o caráter competitivo do certame. Por tais razões, o próprio sistema do Comprasnet impede que haja a aceitação pelo Pregoeiro dos valores unitários já definidos pela licitante. À exemplo, vejamos o trecho do Acórdão 8060/2020 proferido pela Segunda Câmara do TCU, de relatoria da Ministra Ana Arraes:

"É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos."

5.3.5.3. Ademais, há de se ressaltar que o referido erro nas Planilhas de Preço apresentadas pelas recorrentes GAUCHE PROMOCOES E EVENTOS LTDA. e SETE SERVICOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA., ao inobservarem a metodologia e cálculo estabelecida no Edital, comprometeram a própria viabilidade de análise das mesmas, configurando um descumprimento que supera os limites dos erros formais e aritméticos passíveis de correção. Assim decidiu a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em situação semelhante. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA - PROPOSTA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - CORREÇÃO FACULTADA - RECUSA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO COM MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL - IMPOSSIBILIDADE - COMPROMETIMENTO DA AVALIAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1 - O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2 - Como o mandado de segurança é uma ação documental o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, inadmitindo-se dilação probatória; 3 - **Se o Edital prevê que o valor global será calculado utilizando-se como base o valor da unidade de referência - UR -, que determinará o preço dos demais serviços, o descumprimento desta norma não representa mero erro formal ou aritmético, mas inobservância à metodologia de cálculo de preços;** 4 - **Não há como dispensar a formalidade exigida pelo edital quanto o erro na apresentação da planilha de preços comprometa a análise da exequibilidade da proposta, com risco para a Administração Pública.**" (TJMG - Apelação Cível n. 1.0521.15.014666-5/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 14/03/2017) (grifo nosso)

5.3.5.4. Cumpre ressaltar que o procedimento de diligência enquanto poder-dever foi oportunizado, sempre que possível, a todas as licitantes na qual a hipótese era cabível, não devendo prosperar quaisquer alegações de tratamento diferenciado entre as licitantes. Em adendo, destaca-se que não foi dado nenhum tratamento diferenciado e/ou especial a nenhum licitante participante da licitação, sendo negligente imputar tal conduta delitiva sobre esta Administração Pública sem quaisquer indícios probatórios. Por conseguinte, as ações adotadas pela Comissão de Licitação pautaram-se pelo julgamento objetivo, pela vinculação ao Instrumento Convocatório e pela correta aplicação do formalismo moderado.

5.3.5.5. Assim, com base nos termos do Edital, bem como nos princípios que regem a Administração Pública, as recorrentes GAUCHE PROMOCOES E EVENTOS LTDA. e SETE SERVICOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA. não apresentaram razões suficientes para que fossem revertidos os atos aperfeiçoados na realização do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025, os quais devem ser mantidos.

5.3.6. No que tange a recorrente **OFICINA DE EVENTOS LTDA.**, tem-se que a mesma foi desclassificada do certame em apreço pois a Área Técnica Demandante deliberou que a licitante não atendeu às exigências de qualificação técnica estabelecidas no item 8.7 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), conforme consta no campo "Motivo da Desclassificação" do sistema Comprasnet. Isto se deve, especialmente, em razão de que o único atestado que supostamente atenderia as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório encontra-se eivado de máculas, as quais comprometem a sua correta análise. Assim especificou a Área Técnica em sua manifestação (SEI nº 0687139):

"Ao que se verifica, somente o atestado emido referente ao evento 1º CONSOCIAL, realizado em 2012, atenderia ao Edital do Cofen. Contudo, ao contrapor o objeto do atestado com o objeto do contrato a que ele se refere, verificam-se divergências, tendo o atestado informações que não possuem correspondência com a prestação de serviços condos no pactuado celebrado entre a Oficina Eventos e a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará. O atestado é um documento que comprova a aptidão de uma empresa para executar um contrato ou licitação. e seu teor deve refletir aquilo que consta do ajuste celebrado bem como informações claras sobre os serviços executados em razão dele. Quanto aos demais atestados, nenhum deles reúne os requisitos mínimos para sua aceitação, sempre havendo falta de algum dos serviços elencados como os mais relevantes para comprovação técnica do licitante."

5.3.6.1. Ao analisar o "Check-list de conferência de habilitação técnica" referente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Controladoria Geral do Estado do Ceará (CGE-CE) em 2012 em favor da recorrente, também elaborado pela Área Técnica, consta no campo de observações que:

"O Atestado encaminhado informa que o objeto do contrato engloba as atividades de concepção, assessoria, planejamento, consultoria e coordenação do evento. Contudo, juntamente ao atestado, foi encaminhado o contrato a que ele se refere. O objeto do contrato não informa a prestação desses serviços, limitado-se a informar que o fornecimento foi de infraestrutura, alimentação, hospedagem, dentre outros serviços."

5.3.6.2. Por conseguinte, ante a flagrante discrepância entre os termos do Atestado de Capacidade Técnica e o Contrato que o originou, foram procedidas inúmeras diligências pela Comissão de Licitação, com vistas a sanar tais divergências, à exemplo do que se avista no documento SEI nº 0687138 e no *chat* do certame. Contudo, em que pese as múltiplas oportunidades concedidas, a recorrente falhou em apresentar uma documentação comprobatória da execução dos serviços na forma detalhada no atestado emitido. Todos os documentos colhidos em sede de diligência, como o próprio contrato e a publicação no Diário Oficial a União, alinham-se de forma contrária à redação do objeto que foi relatada na declaração. Ressalta-se que esta Autarquia foi enérgica na realização de diligências com vistas à sanar as contradições existentes, deixando o Pregão paralisado na análise da ora recorrente por cerca de 2 (dois) dias, apenas na tentativa de encontrar soluções que, todavia, restaram infrutíferas.

5.3.6.3. Importante destacar que a própria recorrente admite, na sua Peça, a existência de divergência na descrição do objeto constante no atestado *versus* o que consta no contrato (SEI nº 0688425, página 11), limitando-se a alegar que o texto do primeiro apenas detalharia melhor os serviços estabelecidos no último. Por sua vez, a recorrida aponta nas suas Contrarrazões não apenas as divergências existentes entre a descrição do objeto constante no atestado e aquele que consta no contrato, mas também abordou a diferença de padrão do atestado CGE-CE 2012 com demais atestados emitidos pelo próprio Órgão na época, a dissonância entre os serviços atestados com o tempo hábil para o seu aperfeiçoamento desde a data da assinatura do contrato bem como as incongruências constantes nos itens fornecidos, à exemplo do serviço de alimentação estar embutido nos serviços de hospedagem.

5.3.6.4. Por tais razões, considerando que um atestado de capacidade técnica deve refletir somente aquilo que foi efetivamente contratado e executado, não podendo ir além da realidade, bem como levando em conta todo o lastro probatório constante nos autos, não há outra medida se não a manutenção da declassificação da licitante OFICINA DE EVENTOS LTDA.

5.3.6.5. No tocante à argumentação da recorrente de que sua proposta seria mais vantajosa em relação à proposta da empresa que foi habilitada no certame, deve-se esclarecer que não há o que se falar em proposta mais vantajosa quando essa não estiver cumprindo todas as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório.

5.3.6.6. Por fim, essa Comissão rechaça e repudia todas as ofensas perpetradas pela recorrente OFICINA DE EVENTOS LTDA., em seu Recurso, à imagem do respeitado Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e seus servidores, sendo certo que tais atitudes afrontaram diretamente os deveres de lealdade e de zelo, bem como a moralidade e a boa-fé que deveriam guiar as manifestações perante a Administração Pública.

5.3.7. Em último, a respeito das alegações apresentadas pelas recorrentes em face da habilitação da licitante **ALVO EVENTOS LTDA.**, cumpre expor os seguintes esclarecimentos. De início, é evidente que a recorrida teve a análise de sua habilitação técnica realizada pela Área Técnica demandante, que concluiu pelo seu completo atendimento de todas as exigências elencadas no item 8.7 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Vejamos, do recorte da manifestação:

"em análise da documentação apresentada pela sociedade empresária Alvo Eventos, verifica-se a compatibilidade dos atestados referentes aos serviços prestados quando da realização do Congresso Brasileiro de Zoologia, no ano de 2020, e do Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem, em 2021, com as exigências do Edital de Licitação. Ressalto que esta análise recai

sobre cada atestado individualmente, e não de seus somatórios, na forma do instrumento convocatório."

5.3.7.1. Dessa forma, a licitante ALVO EVENTOS LTDA. cumpriu as exigências editalícias por meio da comprovação da sua qualificação técnica não apenas em um atestado, mas em dois. Quais sejam, o atestado do XXXIII Congresso Brasileiro de Zoologia - 2020 (Associação Brasileira de Zoologia) e o atestado do 23º CBCENF - 2021 (COFEN). Nesta oportunidade, restaram comprovadas a execução de todos os serviços elencados no instrumento convocatório para um mínimo de 200 (duzentas) pessoas, considerando que os eventos que deram supedâneo aos atestados realizaram-se para um quórum de 4.000 (quatro mil) pessoas e de 900 (novecentas) pessoas presenciais, respectivamente.

5.3.7.2. No que se diz repetido às argumentações de que o atestado do 23º CBCENF - 2021 (COFEN) não possuiria validade em razão da sua assinatura, deve-se levar em consideração que a ora recorrida promoveu diligências para sanar quaisquer dúvidas, apresentando a ratificação do atestado, a qual foi emitida pela própria gestora responsável pela confecção da certificação, conforme consta no anexo do documento SEI nº 0695277. Em adendo, ainda que fosse declarado nulo o referido atestado, cumpre destacar que o referido documento não foi o único utilizado para fins de habilitação técnica da ora recorrida, tendo em vista que todos os requisitos exigidos no Edital foram integralmente cumpridos no atestado do XXXIII Congresso Brasileiro de Zoologia - 2020 (Associação Brasileira de Zoologia).

5.3.7.3. De igual forma, não há o que se falar em redação genérica ou ausência de quantitativo em ambos os atestados, porquanto estes apresentaram de forma detalhada os serviços executados e trouxeram os quantitativos referentes aos números de participantes a que se destinaram. Restou, assim, comprovada a qualificação técnica da empresa ALVO EVENTOS LTDA. para execução do objeto atinente ao Pregão Eletrônico nº 90.006/2025.

5.3.7.4. Para além, deve-se esclarecer que os atestados do CFSS e COGEMAS-PR apresentados pela recorrida e citados pela recorrente SETE SERVICOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA. em seu Recurso não foram levados em consideração para fins de habilitação técnica da empresa ALVO EVENTOS LTDA., razão pela qual não é passível a discussão sobre os citados documentos no presente julgamento.

5.3.7.5. Em conclusão, ante a inexistência de argumentações que viessem a trazer dúvidas à correta habilitação da recorrida, faz-se necessário reiterar que a empresa ALVO EVENTOS LTDA. possui toda a qualificação técnica exigida no Instrumento Convocatório e, conseqüentemente, logrou êxito como vencedora do certame em discussão. Logo, a sua manutenção como licitante classificada e habilitada é medida que se impõe frente à inexistência de razões capazes de alterar o resultado do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025.

5.4. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar, ao examinar o cumprimento dos requisitos do Edital, com esteio nos princípios administrativos, dentre outros, da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

5.5. Nesse passo, ao se cotejar as razões recursais apresentadas, levando-se em consideração ao que constou do instrumento convocatório a respeito da lide, bem como considerando o contido na Lei Geral de Licitações e demais normas que regem o procedimento licitatório, fica efetivamente evidenciado que as razões dos recursos não são suficientes para alterar o resultado do certame licitatório.

5.6. É oportuno registrar que o instrumento convocatório do pregão em exame, se encontra em consonância com todas as normas e princípios que regem a matéria, não deixando dúvidas quanto à sua legalidade. Esse entendimento encontra-se em consonância com o contido no parecer jurídico que apreciou o Edital do Pregão (SEI nº 0597041 e nº 0597224).

6. DA CONCLUSÃO

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conheço do recurso interposto pelas licitantes **ABIC MARKETING E CONSULTORIA PROMOCIONAL LTDA.** (CNPJ nº 07.351.100/0001-01); **GAUCHE PROMOCOES E EVENTOS LTDA.** (CNPJ nº 40.234.254/0001-99); **OFICINA DE EVENTOS LTDA.** (CNPJ nº 07.563.652/0001-83); e **SETE SERVICOS EMPRESARIAIS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.** (CNPJ nº 07.824.144/0001-01) ante a tempestividade dos mesmos e no mérito, pelo **TOTAL INDEFERIMENTO** dos Recursos apresentados, mantendo o posicionamento inicial no sentido de declarar vencedora do certame em apreço a empresa **ALVO EVENTOS LTDA.** (CNPJ nº 75.431.734/0001-24).

6.2. Neste passo, encaminham-se os autos à autoridade competente pela homologação dos certames licitatórios (Portaria Cofen nº 713/2019) para a apreciação do recurso e decisão final, considerando que houve a manutenção da posição deste Pregoeiro.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 16/04/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0701643** e o código CRC **76B22095**.